

Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 756\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 66	N.º 33	P. 2757-2828	8-SETEMBRO-1999
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-----------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- PE das alterações dos CCT para a indústria de tripas 2761
- PE das alterações dos CCT (administrativos/Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 2762
- PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul) 2762
- PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Centro) 2763
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) 2764
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (formas para calçado) 2764
- PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 2765
- PE das alterações do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical de Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás 2766
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas 2766
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis) 2767

— PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros	2767
— PE dos CCT para o comércio automóvel	2768
— PE das alterações dos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)	2769
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	2770
— PE das alterações do CCT entre a ACSDV — Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu e outro e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2770
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes)	2771
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	2772
— PE das alterações do CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas	2772
— PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	2773
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2774
— PE da alteração do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte	2774
— PE das alterações do AE entre a Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	2775
— PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros	2775
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. da Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros	2776
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais	2776
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa de Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2776
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	2777
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2777
— Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. dos Jogadores Profissionais de Futebol ...	2777

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. dos Jogadores Profissionais de Futebol	2778
— CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	2796
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	2798
— CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2802
— AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras	2804
— AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	2806

— AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	2812
— AE entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros — Alteração salarial e outras	2812
— AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	2814
— AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	2815

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, que passou a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas — Alteração	2816
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

II — Corpos gerentes:

— Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas	2816
— Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal	2817
— Sind. Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil — SINTAC	2818
— Sind. dos Funcionários Parlamentares	2819
— Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins — Rectificação	2820

Associações patronais:

I — Estatutos:

— APEMETA — Assoc. Portuguesa de Empresas de Tecnologias Ambientais — Alteração	2820
— Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal — Rectificação	2825

II — Corpos gerentes:

— ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos de Mercadorias	2825
— Assoc. Comercial e Industrial de Vizela	2826

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

— Bicc Celcat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A.	2827
— Gate Gourmet Portugal — Serviços de Catering, L. ^{da}	2828
— Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A.	2828
— Metalsines — Companhia de Vagões de Sines, S. A.	2828



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT para a indústria de tripas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1999, e 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Foi publicado aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição.

Assim:

Ao abrigo no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre

a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1999, e 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas, nas respectivas áreas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT (administrativos/Centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 17, de 15 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14 e 17, de 15 de Abril e 8 de Maio, ambos de 1999, são estendidas, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré,

Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, são estendidas, nos distritos de Beja e Faro e concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Centro).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Ins-

dustriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, são estendidas, nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999, são estendidas, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (formas para calçado).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (formas para calçado), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (formas para calçado) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de mosaicos hidráulicos filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical de Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APFAO — Associação Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APFAO — Associação Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas, compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são estendidas na área da sua aplicação, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidade patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes

tes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1999 podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Artigo 1.º

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (fabricação de vassouras, escovas e pincéis), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à data da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros.

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Már-

mores e Materiais de Construção e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são iguais, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais constantes das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE dos CCT para o comércio automóvel

Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as mesmas associações patronais e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1999, as primeiras objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, proceder-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte de eventuais interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, das alterações do contrato colectivo de trabalho entre as mesmas associações patronais e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1999, as primeiras objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade econó-

mica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada nas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, são estendidas, no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ACS DV — Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu e outro e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACS DV — Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACS DV — Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, são estendidas, no distrito de Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade econó-

mica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997 e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas, no distrito de Aveiro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1999, são estendidas, no distrito de Leiria:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comer-

ciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, 43, 43 e 2, de 22 de Agosto de 1996, 22 de Novembro de 1996 e 1997, e 15 de Janeiro de 1999, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional nela prevista;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional prevista não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, abran-

gem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1999, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte de eventuais interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1999, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela prevista;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiadas na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração do CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleiros do Norte e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Norte e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Norte e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1999, são estendidas, nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do AE entre a Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

As alterações do acordo de empresa celebrado entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, abrangem as relações de trabalho entre a empresa outorgante e trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

Considerando a existência de trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, ao serviço da empresa outorgante não representados pelas associações sindicais subscritoras da mesma, bem como a conveniência de manter uniforme o estatuto jus-laboral de todos os trabalhadores das Fábricas Mendes Godinho, S. A., mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização daquelas condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do acordo de empresa celebrado entre as Fábricas

Mendes Godinho, S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999, são estendidas aos trabalhadores ao serviço da empresa outorgante das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos nos termos aí definidos, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros.

O acordo de empresa celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, abrange as relações de trabalho entre a entidade patronal signatária e os trabalhadores filiados nas associações sindicais que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999, à qual não foi deduzida oposição por parte de eventuais interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa celebrado entre a BRISA — Auto-Estradas

de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre a entidade patronal outorgante daquela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial objecto de extensão produz efeitos nos mesmos termos que o acordo de empresa, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. das Ind. da Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e várias associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins, e entre aquela associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal do sector, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes dos CCT acima referidos, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias, mas que nelas se possam filiar.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa de Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica

abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AHETA — Assoc. dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no distrito de Faro:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. dos Jogadores Profissionais de Futebol.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito funcional

1 — O presente CCT estabelece e regula as normas por que se regerão as relações jurídicas laborais emergentes dos contratos de trabalho desportivo celebrado entre os futebolistas profissionais e os clubes ou sociedades desportivas filiados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante também designada por LPFP.

2 — Ambas as partes contratantes acordam em promover a extensão do presente CCT a todas as relações laborais emergentes de contratos de trabalho celebrados entre futebolistas profissionais e quaisquer clubes ou sociedades desportivas, estejam ou não filiados na LPFP, para o que solicitarão aos ministérios responsáveis a respectiva portaria de extensão.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — O presente CCT aplicar-se-á aos futebolistas profissionais que, em virtude da celebração de contrato de trabalho desportivo, após a necessária formação técnico-profissional se obriguem, mediante retribuição, à prática do futebol como profissão exclusiva ou principal, sob a autoridade e direcção de um clube ou sociedade desportiva.

2 — A formação técnico-profissional dos jogadores profissionais de futebol bem como a respectiva evolução far-se-ão nos termos do regulamento que constitui o anexo III.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O presente CCT aplicar-se-á a todos os futebolistas e clubes ou sociedades desportivas domiciliados em território nacional.

Artigo 4.º

Regime jurídico

Às relações emergentes de contrato de trabalho desportivo, subscritos pelos futebolistas profissionais e pelos clubes ou sociedades desportivas, serão aplicáveis as normas do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e, subsidiariamente, as disposições aplicáveis ao contrato de trabalho, com excepção daquelas que se mostrem incompatíveis com a natureza específica da relação laboral dos futebolistas profissionais nomeadamente, as relativas à duração do trabalho.

Artigo 5.º

Forma

1 — O contrato de trabalho deverá ser reduzido a escrito e assinado pela entidade patronal e pelo jogador lavrado em quintuplicado, destinando-se um exemplar para cada uma das partes e os três restantes, a ser enviados no prazo de cinco dias pela entidade patronal à LPFP, ao Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, adiante também designado por SJPF, e à Federação Portuguesa de Futebol, adiante também designada por FPF.

2 — Do contrato de trabalho desportivo deverá constar:

- a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do jogador;
- b) O montante da retribuição;
- c) A data de início de produção de efeitos do contrato;
- d) O termo de vigência do contrato;
- e) A data da celebração.

3 — A falta de redução a escrito do contrato determina a sua nulidade.

(Junta-se, como anexo I ao presente CCT, o modelo de contrato tipo.)

Artigo 6.º

Promessa de contrato de trabalho

1 — A promessa de contrato de trabalho só é válida se constar de documento assinado pelos promitentes, no qual se exprima, em termos inequívocos, a vontade de as partes se obrigarem a celebrar um contrato de trabalho desportivo, respectiva retribuição e a indicação do início e do termo do contrato prometido, ou a menção da competição ou número de jogos.

2 — Vale como promessa de contrato de trabalho desportivo o acordo pelo qual o formando se obriga a celebrar com a entidade formadora um contrato de trabalho desportivo após a cessação do contrato de formação.

3 — A duração do contrato de trabalho prometido nos termos do número anterior não pode exceder quatro épocas desportivas, considerando-se reduzida a essa duração em caso de estipulação de duração superior.

4 — A promessa do contrato de trabalho referida no n.º 2 caduca caso o contrato de formação cesse antes do termo fixado, por mútuo acordo, rescisão fundada em causa justificativa ou caducidade.

5 — No caso de outra indemnização não ser prevista a título de cláusula penal o incumprimento culposo da promessa de contrato de trabalho a que se refere o n.º 1 implica o dever de indemnizar o promitente não faltoso, pelos prejuízos sofridos, em quantia igual a 70% do montante que o clube ou sociedade desportiva houver entregue como antecipação do contrato prometido, sem

prejuízo da obrigação de reembolso ou do direito de a fazer sua, consoante a violação seja do jogador ou do clube.

6 — No caso de não haver antecipação financeira do contrato prometido, o promitente faltoso responde pelo incumprimento nos termos gerais de direito.

7 — Não é aplicável à promessa constante deste preceito o disposto no artigo 830.º do Código Civil.

Artigo 7.º

Prazo

1 — O contrato de trabalho desportivo terá sempre uma duração determinada, seja pela fixação do seu tempo, seja pela referência a determinada competição ou número de jogos.

2 — No primeiro caso, o contrato caducará, sem necessidade de aviso prévio, expirado o prazo estipulado.

3 — No segundo caso, o contrato considerar-se-á extinto após a realização do último jogo da competição a que se referia ou para que fora contratado.

4 — No entanto, o jogador não fica impedido de ser utilizado em jogos resultantes de adiamentos, substituição ou repetição de jogos para que foi contratado, mesmo que tais jogos se venham a realizar posteriormente à data inicialmente prevista para a realização do último jogo integrado no objecto contratual.

5 — Em qualquer dos casos o contrato poderá ser prorrogado, por mútuo acordo das partes, por período igual ou diverso do anteriormente fixado.

Artigo 8.º

Registo

A possibilidade de participação do futebolista em competições oficiais depende do registo prévio do seu contrato na LPFP e na FPF, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 9.º

Cedência temporária

1 — Sem prejuízo de eventuais limitações ou condições previstas nos regulamentos desportivos, durante a vigência de um contrato, o clube ou sociedade desportiva poderá ceder temporariamente a outro os serviços de um jogador profissional, mediante aceitação expressa deste, não podendo o período de cedência exceder o termo do prazo do contrato em vigor.

2 — Esta cedência só poderá, porém, ser efectivada dentro de cada época, nos prazos previstos na regulamentação desportiva aplicável, desde que comunicada à FPF e à LPFP.

3 — A cedência deverá constar obrigatoriamente de documento escrito, assinado por todos os intervenientes, no qual deverão ser especificados as condições e o prazo de cedência, nomeadamente os direitos e deveres emergentes da relação de trabalho assumidos pelos contraentes.

4 — No contrato de cedência podem ser estabelecidas condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.

5 — Na falta de especificação, presumem-se sub-rogados pelo cessionário todos os direitos e obrigações do cedente.

6 — Sempre que da cedência resulte o pagamento de qualquer compensação ao clube ou sociedade desportiva cedente, o jogador cedido terá direito a receber, se outro acordo mais favorável não for estipulado entre as partes, 7% daquela quantia.

7 — Fica salvaguardada em qualquer dos casos previstos neste artigo a regulamentação desportiva em vigor, designadamente a que contemple as transferências de jogadores no âmbito dos «clubes satélites» ou «equipas B».

Artigo 10.º

Transferências a meio da época

1 — Sem prejuízo de eventuais limitações ou condições decorrentes dos regulamentos desportivos, sempre que se verifique revogação do contrato por mútuo acordo ou promovida por uma das partes com invocação de justa causa, devidamente reconhecida, pode o jogador transferir-se definitivamente para outro clube ou sociedade desportiva durante o decurso da época desportiva e ser ainda nela utilizado pelo seu novo clube, desde que a extinção do seu contrato seja comunicada à FPF e à LPFP até 31 de Março.

2 — Igual possibilidade tem o jogador cujo contrato caduque nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), em caso de impossibilidade do clube.

3 — A inscrição do jogador no novo clube, nos casos de rescisão com justa causa, carece de verificação sumária, exclusivamente para efeitos desportivos, a qual poderá resultar de acordo expresso ou tácito entre as partes, de decisão em processo especial da Comissão Arbitral Paritária prevista no presente CCT ou de sentença judicial, ainda que não transitada em julgado.

Artigo 11.º

Período experimental

1 — Apenas poderá estabelecer-se um período experimental no primeiro contrato celebrado entre o mesmo jogador e o mesmo clube.

2 — O período experimental não poderá ser superior a 30 dias mas cessará imediatamente logo que o jogador seja utilizado em competição oficial, ou sofra, ao serviço do clube, lesão que o impeça temporariamente de praticar o futebol para além do termo do período experimental.

3 — Não é admissível o estabelecimento de período experimental no primeiro contrato de trabalho desportivo celebrado pelo jogador com o clube que lhe deu formação.

4 — Na falta de estipulação expressa, presume-se que as partes afastaram a possibilidade de existência de período experimental.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias

Artigo 12.º

Deveres do clube

O clube ou sociedade desportiva deve:

- a) Tratar e respeitar o jogador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe atempadamente a retribuição convencional;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, assegurando os meios técnicos e Humanos necessários ao bom desempenho das suas funções;
- d) Facilitar-lhe o exercício dos seus direitos sindicais;
- e) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho desportivo e das normas que o regem, bem como das regras de disciplina e ética desportiva.

Artigo 13.º

Deveres do jogador

O jogador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, incluindo os treinadores, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que, pelas respectivas funções, estejam relacionadas com a sua actividade;
- b) Comparecer pontualmente aos treinos, jogos, estágios, deslocações, exames e tratamentos médicos e submeter-se ao regime de treino antecipadamente estabelecido pelo treinador e a todos os tratamentos preconizados pelos serviços clínicos;
- c) Obedecer à entidade patronal e seus representantes em tudo o que respeite à execução e disciplina da actividade desportiva, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Zelar por se manter a cada momento nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- e) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho desportivo e das normas que o regem, bem como das regras próprias de disciplina e ética desportiva.

Artigo 14.º

Garantias do jogador

É proibida à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o jogador exerça os seus direitos, bem como rescindir o contrato ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o jogador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei do trabalho ou desta convenção;
- d) Afetar as condições de prestação do trabalho, nomeadamente, impedindo-o de o prestar inserido no normal grupo de trabalho, excepto em situações especiais por razões de natureza médica ou técnica;
- e) Impor ao jogador a prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato;
- f) Prejudicar, por qualquer forma, o exercício do direito ao trabalho após a cessação do contrato;
- g) Impedir a participação do jogador nos trabalhos das selecções nacionais.

Artigo 15.º

Poder disciplinar

1 — Sem prejuízo da competência disciplinar própria das associações de futebol, da FPF e da LPFP, restrita ao plano desportivo, conforme previsto nos respectivos regulamentos, compete aos clubes ou sociedades desportivas exercer, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, da lei geral e do presente CCT, o poder disciplinar sobre os jogadores ao seu serviço.

2 — Os clubes ou sociedades desportivas poderão elaborar regulamentos internos sobre as condições de exercício da actividade dos jogadores, devendo, no entanto, respeitar as condições do presente CCT e restante regulamentação aplicável.

3 — Dentro dos limites fixados neste artigo o clube ou sociedade desportiva poderá aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

4 — As multas aplicadas a um jogador por cada infracção disciplinar praticada não podem exceder um terço da retribuição mensal e, em cada época, a retribuição correspondente a 30 dias.

5 — A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infracção, 24 dias e, em cada época, o total de 60 dias.

Artigo 16.º

Exercício do poder disciplinar

1 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 15.º só podem ser aplicadas em resultado de processo disciplinar organizado nos termos legais, sob pena de nulidade.

2 — As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º poderão ser aplicadas com dispensa de processo disciplinar, sem prejuízo da prévia audiência do jogador.

3 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal

teve conhecimento da infração e a execução da eventual sanção disciplinar só poderá ter lugar nos três meses seguintes à decisão.

4 — Com a notificação da nota de culpa, pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, se a presença se mostrar inconveniente.

Artigo 17.º

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o jogador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea c) do artigo 13.º;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva em qualquer dos casos previstos no número anterior indemnizará o jogador nos termos gerais de direito, ficando sujeita, nos casos de multa, suspensão ou despedimento, aos agravamentos previstos na lei.

Artigo 18.º

Liberdade de trabalho

São nulas as cláusulas dos contratos individuais de trabalho que, por qualquer forma, possam prejudicar o exercício do direito de trabalho após a cessação do contrato.

Artigo 19.º

Outras actividades na vigência do contrato

1 — Ao futebolista profissional é vedado o desempenho de qualquer outra actividade desportiva no período da duração do contrato, salvo convenção expressa em contrário.

2 — É igualmente vedado, na vigência do contrato, o exercício pelo futebolista profissional de qualquer actividade laboral ou empresarial incompatível com a prática da actividade a que está vinculado pelo contrato de trabalho desportivo, excepto se o contrário for convenicionado neste contrato ou se expressamente autorizada tal prática pelo clube.

3 — No caso de oposição por parte do clube ou sociedade desportiva, a questão da eventual incompatibilidade será dirimida pela Comissão Arbitral prevista neste CCT.

Artigo 20.º

Garantia do cumprimento das obrigações contratuais

1 — Sempre que, por força da aplicação de regulamentos nacionais ou internacionais, seja possível a um clube ou sociedade desportiva reclamar quaisquer direitos relativamente a um jogador com quem houver mantido contrato de trabalho desportivo, não é lícito ao clube exercer tal direito, nem dele obter qualquer ganho,

quando, por força do contrato de trabalho celebrado, o clube ou sociedade desportiva for devedor a esse jogador de quaisquer retribuições.

2 — Sem prejuízo das demais obrigações legais, os clubes ou sociedades desportivas deverão celebrar e manter em vigor, pelo prazo de vigência do contrato, um seguro de acidentes de trabalho de que seja beneficiário o próprio jogador.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

Artigo 21.º

Trabalho normal

1 — Considera-se compreendido no período normal de trabalho do jogador:

- a) O tempo que está sob as ordens e dependência da entidade patronal, com vista à participação nos jogos oficiais ou particulares em que possa vir a tomar parte;
- b) O tempo despendido em sessões de apuramento técnico, tático e físico, sauna e massagens, bem como em exames e tratamentos clínicos com vista à preparação e recuperação do jogador para as provas desportivas;
- c) O tempo despendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou sucedam à participação em provas desportivas.

2 — O trabalho normal não deverá exceder sete horas por dia, não relevando, contudo, para efeito dos limites de duração de trabalho previstos neste CCT, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior.

3 — Os jogadores obrigam-se a participar nos estágios de concentração estabelecidos pelo clube ou sociedade desportiva, os quais não deverão exceder trinta e seis horas, quando os jogos se disputem em campo próprio, ou setenta e duas horas, quando o jogo se realize em campo alheio, incluindo-se, neste último caso, o período de tempo necessário à deslocação.

4 — A duração dos estágios pode, porém, ser alargada, na medida do indispensável, quando as exigências da competição o justificarem.

Artigo 22.º

Horários

1 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho dos jogadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

2 — As sessões de treino, bem como as demais actividades formativas, tais como reuniões do tipo técnico, informativo, sauna e massagem, serão decididas pelo clube ou sociedade desportiva ou seu treinador e comunicadas aos jogadores com a necessária antecedência.

Artigo 23.º

Trabalho suplementar

1 — Todo o trabalho prestado para além dos limites estabelecidos nos artigos antecedentes só poderá ser

prestado com o acordo prévio dos jogadores, salvo caso de força maior, e será remunerado com o aumento correspondente a 50% da retribuição normal.

2 — A duração do trabalho suplementar nunca poderá ser superior ao período de tempo do trabalho normal.

Artigo 24.º

Descanso semanal e feriados obrigatórios

1 — Os jogadores têm direito a um descanso semanal mínimo de um dia e meio, do qual pelo menos um dia será gozado de forma continuada, devendo o gozo do restante meio dia ser desfrutado por acordo de ambas as partes.

2 — Têm ainda os jogadores direito ao descanso nos dias 1 de Janeiro, domingo de Páscoa, 1 de Maio e 24 e 25 de Dezembro.

3 — Quando, por exigência da realização de provas desportivas, incluindo as não oficiais, não seja possível desfrutar do descanso previsto neste artigo, com a excepção dos previstos no número anterior, transfere-se o mesmo para data a acordar entre as partes ou, não havendo acordo, para o primeiro dia disponível.

Artigo 25.º

Férias

1 — O jogador tem direito a gozar um período 22 dias úteis de férias em virtude do trabalho prestado em cada época.

2 — O direito a férias vence-se no dia 1 do mês imediatamente anterior àquele em que termina a época.

3 — Cessando o contrato de trabalho antes do termo inicialmente previsto, o jogador terá direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado na própria época da cessação, excepto no caso de despedimento com justa causa.

4 — Se o contrato cessar antes de gozado período de férias já vencido, o jogador terá direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

5 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora os casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou por outras vantagens, ainda que o jogador dê o seu consentimento.

6 — O jogador que tenha celebrado contrato de trabalho desportivo por um prazo inferior a uma época tem direito a um período de férias correspondente a dois dias úteis por cada mês de serviço.

7 — Se a redução do prazo resulte de transferência a meio da época, a obrigação de conceder as férias transmite-se para a nova entidade patronal, salvo acordo em contrário entre o cedente e o cessionário.

8 — A entidade patronal que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos

dos números anteriores, pagará ao jogador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias não gozadas.

Artigo 26.º

Escolha de férias e retribuição

1 — A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o jogador.

2 — Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias da qual dará conhecimento ao jogador com antecedência não inferior a 30 dias.

3 — A retribuição dos jogadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente em serviço e deverá ser paga antes do seu início.

Artigo 27.º

Exercício da actividade futebolística durante as férias

No caso de um jogador, durante as férias, violando o disposto do artigo 19.º, n.º 1, praticar futebol em competição ou em representação de qualquer entidade, daí auferindo, directa ou indirectamente, remuneração ou qualquer tipo de retribuição, incorre em responsabilidade disciplinar e perderá ainda direito à retribuição correspondente ao seu período de férias sem prejuízo das indemnizações devidas nos termos gerais de direito.

Artigo 28.º

Faltas —Princípios gerais

1 — As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.

2 — A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do jogador a importância correspondente aos dias em que ele faltou ao trabalho sem justificação.

3 — A justificação da falta deve ser apresentada no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da reapresentação ao serviço.

4 — A entidade patronal poderá descontar no período de férias as faltas não justificadas ocorridas na época a que as férias respeitam, salvo se tais faltas tiverem motivado a aplicação de sanção disciplinar igual ou superior à fixada na alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º

5 — O desconto a que se refere o número anterior far-se-á à razão de um dia de férias por cada falta, até ao máximo de um terço das férias a que o jogador teria direito.

Artigo 29.º

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao jogador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.

2 — Nas hipóteses abrangidas no número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime do artigo 30.º

3 — As faltas autorizadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.

4 — O jogador pode faltar pelo tempo estritamente indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais ou outras a estas inerentes.

5 — O jogador pode faltar até 11 dias consecutivos na altura do seu casamento, pagando a entidade patronal a retribuição correspondente a todo o período de faltas.

6 — O jogador pode faltar até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta, ou até dois dias consecutivos, por falecimento dos restantes parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral. A entidade patronal pagará a retribuição correspondente aos períodos previstos.

7 — No caso de prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, o jogador pode faltar durante os dias em que tenham lugar as respectivas provas.

Artigo 30.º

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento do jogador

1 — Quando o jogador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o cumprimento do serviço militar obrigatório, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — Se o impedimento do jogador resultar de doença ou lesão contraídas ao serviço do clube, é inaplicável o disposto no número anterior e o clube fica obrigado a pagar-lhe a diferença das prestações da segurança social até perfazer as remunerações acordadas.

3 — Durante o tempo de suspensão o jogador conserva o direito ao lugar e continua obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

4 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

5 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

6 — Terminado o impedimento, o jogador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, dentro de quarenta e oito horas.

7 — A entidade patronal que se oponha a que o jogador retome o serviço deve indemnizar o jogador nos termos estabelecidos no artigo 49.º

8 — A suspensão não impede a caducidade do contrato no termo do prazo que tiver sido celebrado nem prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

Artigo 31.º

Remuneração

1 — Consideram-se como retribuição todas as prestações, em dinheiro ou em espécie, recebidas pelo jogador, como contrapartida do exercício da sua actividade, salvo as excepções expressamente previstas na lei.

2 — Entende-se, unicamente para efeitos de cálculo das pensões de morte, incapacidade permanente absoluta ou parcial, a retribuição mensal do atleta como o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras remunerações anuais a que o atleta sinistrado tenha direito com carácter de regularidade, tendo como máximo mensal 15 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 32.º

Remuneração mínima

1 — Aos jogadores profissionais são asseguradas as seguintes remunerações base mínimas:

- a) 1.ª Divisão Nacional — três vezes o salário mínimo nacional;
- b) 2.ª Divisão de Honra — duas vezes e meia o salário mínimo nacional;
- c) 2.ª Divisão B — duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) 3.ª Divisão — uma vez e meia o salário mínimo nacional.

2 — Aos jogadores profissionais com idades compreendidas entre os 18 e 23 anos, cujos clubes tenham equipas «B», é assegurada a remuneração mínima correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional.

3 — Os jogadores profissionais com idade inferior a 18 anos terão assegurada a remuneração de base mínima igual ao salário mínimo nacional.

Artigo 33.º

Subsídios de férias e de Natal

Os jogadores profissionais terão direito a receber, no início das férias e no Natal, um subsídio equivalente à remuneração de base mensal, salvo se o período de prestação de trabalho for inferior a uma época, caso em que o montante do subsídio será correspondente a dois dias e meio por cada mês de trabalho efectivamente prestado.

Artigo 34.º

Prémios de jogos

Quando a retribuição compreenda a atribuição aos jogadores de prémios de jogos ou de classificação, em

função dos resultados obtidos, consideram-se essas prestações vencidas salvo acordo escrito em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.

Artigo 35.º

Cláusulas contratuais especiais

Os contratos individuais de trabalho poderão conter cláusulas de salvaguarda de aumento ou redução das retribuições contratuais para os casos de subida e descida de divisão, respectivamente, desde que tais valores sejam definidos previamente.

Artigo 36.º

Forma, tempo e lugar de cumprimento

1 — A remuneração mensal deverá ser satisfeita em numerário ou através de cheque nominativo, vale postal ou depósito bancário até ao dia 5 do mês subsequente àquele a que disser respeito, salvo se outra forma de pagamento for acordada entre as partes.

2 — O não cumprimento da obrigação referida no número anterior constitui a entidade patronal em mora, independentemente de interpelação, e confere ao jogador o direito a receber os correspondentes juros calculados à taxa legal em vigor no momento do efectivo pagamento.

3 — A retribuição deve ser satisfeita na localidade onde a entidade patronal tiver a sua sede, salvo acordo em contrário.

Artigo 37.º

Compensação e desconto

1 — A entidade patronal não pode compensar a retribuição com créditos que tenha sobre o jogador, nem fazer quaisquer descontos ou deduções no montante da referida retribuição.

2 — O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Aos descontos ordenados por lei, por decisão transitada em julgado ou por autos de conciliação, quando da decisão ou auto tenha sido notificada a entidade patronal;
- b) Às indemnizações devidas pelo jogador à entidade patronal quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação;
- c) Às multas a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º;
- d) Aos abonos ou adiantamentos por conta da retribuição;
- e) Às amortizações e juros de empréstimos concedidos pela entidade patronal ao jogador para a aquisição de seus móveis e imóveis, quando expressamente solicitados por aquele e constem de documento escrito assinado por ambas as partes.

3 — Os descontos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior não podem exceder no seu conjunto um sexto da retribuição.

Artigo 38.º

Direito de imagem

1 — Todo o jogador tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática do futebol e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.

2 — O direito ao uso e exploração da imagem do jogador compete ao próprio no plano meramente individual, podendo este ceder esse direito ao clube ao serviço do qual se encontra durante a vigência do respectivo contrato.

3 — Fica ressalvado o direito de uso da imagem do colectivo dos jogadores de uma mesma equipa por parte do respectivo clube ou sociedade desportiva.

4 — A exploração comercial da imagem dos jogadores de futebol enquanto colectivo profissional será da competência do SJPF.

5 — A exploração do direito de imagem dos jogadores profissionais integrado nas transmissões televisivas em canal aberto dos jogos dos campeonatos nacionais confere ao SJPF o direito a receber a quantia de 200 000\$, a pagar pelo clube visitado no decurso do mês seguinte àquele em que se realiza o jogo.

CAPÍTULO V

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 39.º

Causas de extinção do contrato de trabalho desportivo

O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:

- a) Revogação por acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão com justa causa por iniciativa do jogador;
- e) Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada;
- f) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- g) Despedimento colectivo;
- h) Abandono de trabalho.

Artigo 40.º

Revogação por mútuo acordo

1 — É sempre lícito às partes revogar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho desportivo, em qualquer momento da sua vigência.

2 — A revogação deverá sempre constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar, do qual deverá constar expressamente a data de celebração do acordo bem como do início da produção dos efeitos revogatórios.

3 — Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o jogador, entende-se,

na falta de estipulação em contrário, que naquela foram incluídos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Artigo 41.º

Caducidade

1 — O contrato de trabalho desportivo caduca nos casos previstos neste CCT ou nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo nele estipulado;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o jogador prestar a sua actividade ou de a entidade empregadora o receber;
- c) Extinguindo-se a entidade empregadora;
- d) Verificando-se a condição resolutiva aposta ao contrato, nomeadamente se for convencionada a extinção do contrato em caso de descida de divisão do clube ou sociedade desportiva, ou na eventualidade de determinada verba ser oferecida ao clube e ao jogador por parte de outro clube interessado nos seus serviços.

2 — A caducidade do contrato de trabalho desportivo não confere ao jogador o direito à compensação fixada no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

Artigo 42.º

Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal

Considera-se justa causa de despedimento toda a violação grave dos deveres do jogador, traduzida num comportamento culposos que comprometa a subsistência do vínculo laboral, nomeadamente:

- a) Desobediência ilegítima às ordens da entidade patronal ou dos seus representantes;
- b) Inobservância reiterada das regras de conduta próprias da actividade e das necessárias à disciplina do trabalho;
- c) Provocação repetida de conflitos com companheiros de trabalho, superiores hierárquicos ou membros dos órgãos sociais do clube ou sociedade desportiva;
- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da entidade patronal;
- e) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas à honra e dignidade da entidade patronal, dos superiores hierárquicos, dos companheiros de trabalho e das demais pessoas que, pelas suas funções, estejam relacionadas com a actividade exercida;
- f) Repetida inobservância das regras da disciplina e da ética desportivas, contra os interesses do clube;
- g) Faltas não justificadas que sejam causa directa de prejuízos ou riscos graves para o clube ou sociedade desportiva ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada época desportiva, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício da sua actividade;
- i) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Artigo 43.º

Justa causa de rescisão por iniciativa do jogador

1 — Constituem justa causa de rescisão por iniciativa do jogador, com direito a indemnização, entre outros, os seguintes comportamentos imputáveis à entidade patronal:

- a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida ou o seu atraso por mais de 30 dias, quando se verificarem as condições previstas no n.º 2 deste artigo;
- b) Violação das garantias do jogador nos casos e termos previstos no artigo 12.º;
- c) Aplicação de sanções abusivas;
- d) Ofensa à integridade física, honra ou dignidade do jogador praticada pela entidade patronal ou seus representantes legítimos;
- e) Conduta intencional da entidade patronal de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias confere ao jogador direito à rescisão prevista no número anterior, desde que o jogador comunique a sua intenção de rescindir o contrato, por carta registada com aviso de recepção e o clube ou sociedade desportiva não proceda, dentro do prazo 3 dias úteis, ao respectivo pagamento.

Artigo 44.º

Comunicação da cessação do contrato

1 — A eficácia da cessação do contrato de trabalho depende da sua comunicação à Liga Portuguesa de Futebol, ao SJPF e à FPF.

2 — A comunicação deve ser realizada pela parte que a promoveu, com indicação dos fundamentos e da respectiva forma de extinção do contrato.

Artigo 45.º

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nos artigos anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa de rescisão:

- a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Artigo 46.º

Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada

1 — Pode clausular-se no contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito.

2 — O montante da indemnização deve ser determinado ou determinável em função de critérios estabelecidos para o efeito.

3 — A eficácia da resolução depende do pagamento efectivo da indemnização ou convenção de pagamento.

4 — Tem força liberatória o depósito na LPFP da quantia indemnizatória.

Artigo 47.º

Rescisão por decisão unilateral sem justa causa

1 — É ilícita a rescisão por decisão unilateral sem justa causa quando não seja contratualmente convencionada.

2 — Considera-se rescisão sem justa causa quando esta não for alegada, ou, tendo-o sido, vier a revelar-se insubsistente por inexistência de fundamento ou inadequação aos factos imputados.

Artigo 48.º

Responsabilidade do clube ou sociedade desportiva em caso de rescisão do contrato com justa causa pelo jogador

1 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no artigo 43.º confere ao jogador o direito a uma indemnização correspondente ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo, deduzidas das que eventualmente venha a auferir pela mesma actividade a partir do início da época imediatamente seguinte àquela em que ocorreu a rescisão e até ao termo previsto para o contrato.

2 — As retribuições vincendas referidas no número anterior abrangem, para além remuneração base, apenas os prémios devidos em função dos resultados obtidos até final da época em que foi promovida a rescisão do contrato com justa causa pelo jogador.

3 — Se pela cessação do contrato resultarem para o jogador prejuízos superiores ao montante indemnizatório fixado no n.º 1, poderá aquele intentar a competente acção de indemnização para ressarcimento desses danos.

Artigo 49.º

Responsabilidade do clube ou sociedade desportiva em caso de despedimento sem justa causa

A entidade patronal que haja promovido indevidamente o despedimento do jogador, por ausência de processo disciplinar ou falta de justa causa, fica obrigada a indemnizá-lo nos termos do precedente artigo 48.º

Artigo 50.º

Responsabilidade do jogador em caso de rescisão unilateral sem justa causa

1 — Quando a justa causa invocada nos termos do artigo 43.º venha a ser declarada insubsistente por inexistência de fundamento ou inadequação dos factos imputados, o jogador fica constituído na obrigação de indemnizar o clube ou sociedade desportiva em montante não inferior ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

2 — Se pela cessação do contrato resultarem para a entidade empregadora prejuízos superiores ao montante indemnizatório fixado no número anterior, poderá

aquela intentar a competente acção de indemnização para ressarcimento desses danos, sem prejuízo da produção dos efeitos da rescisão.

Artigo 51.º

Responsabilidade do jogador em caso de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora

1 — Quando o jogador der causa ao despedimento promovido pelo clube ou sociedade desportiva, incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato.

2 — Ao montante da indemnização da responsabilidade do jogador poderá ser deduzida a vantagem patrimonial que a entidade empregadora venha efectivamente a colher da ruptura antecipada do contrato.

Artigo 52.º

Pressupostos da desvinculação desportiva do jogador em caso de rescisão unilateral por sua iniciativa

1 — Sem prejuízo da extinção do vínculo contratual no âmbito das relações jurídico-laborais, a participação de um jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que, por sua iniciativa, foi rescindido o contrato de trabalho desportivo depende do reconhecimento de justa causa da rescisão ou do acordo do clube.

2 — Ocorrendo justa causa, o jogador deverá comunicar à entidade empregadora a vontade de rescindir o contrato, por carta registada com aviso de recepção, no qual se invoquem expressamente os motivos que fundamentam a rescisão.

3 — Quando para a rescisão tenha sido invocada como fundamento a falta de pagamento da retribuição nos termos previstos na alínea a) do artigo 43.º, o jogador deverá também notificar a LPFP, por carta registada com aviso de recepção, da sua vontade de pôr termo ao contrato.

4 — Recebida a comunicação referida no número anterior, a LPFP procederá, em quarenta e oito horas, à notificação do clube ou sociedade desportiva para, no prazo de três dias úteis, produzir prova documental do pagamento das retribuições cuja falta lhe é imputada.

5 — Em caso de resposta do clube ou sociedade desportiva com exibição de prova documental o processo será remetido à Comissão Arbitral Paritária do CCT prevista no artigo 55.º para reconhecimento da existência de justa causa de rescisão para efeitos desportivos, sem prejuízo das consequências que dela resultarem no plano jurídico-laboral.

6 — A falta de resposta nos termos do número anterior equivalerá à confissão tácita do fundamento rescisório invocado pelo jogador, valendo como reconhecimento da existência de justa causa de rescisão para efeitos desportivos.

7 — Nos demais casos, o clube pode opor-se ao reconhecimento da justa causa, mediante petição escrita dirigida à Comissão Arbitral Paritária, a apresentar no prazo de cinco dias úteis, contados desde a data da recepção da respectiva comunicação de rescisão.

8 — A petição prevista no número anterior deverá conter as razões de facto e de direito que fundamentem a oposição, bem como a indicação de todos os meios de prova a produzir.

9 — A falta de oposição no prazo referido no n.º 6 equivale à aceitação tácita da existência de justa causa para os fins previstos neste artigo.

10 — O processo terá natureza urgente e será organizado, processado e decidido em conformidade com as normas constantes do anexo II do CCT, que regula o funcionamento da Comissão Arbitral Paritária.

Artigo 53.º

Abandono do trabalho

1 — Considera-se abandono do trabalho a ausência do jogador ao serviço do clube sociedade desportiva acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revele intenção de o não retomar.

2 — Presume-se o abandono do trabalho quando a ausência do jogador se prolongue durante, pelo menos, 15 dias úteis, sem que a entidade patronal tenha recebido comunicação do motivo da ausência.

3 — A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo jogador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência.

4 — O abandono do trabalho vale como rescisão sem justa causa, produzindo, assim, os mesmos efeitos da rescisão ilícita do contrato, nomeadamente a constituição do jogador na obrigação de indemnizar a entidade patronal de acordo com o estabelecido no artigo 50.º deste CCT.

5 — A cessão do contrato de trabalho só é invocável pela entidade patronal após comunicação por carta registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do jogador.

Artigo 54.º

Conflitos entre as partes

Em caso de conflito decorrente do contrato de trabalho desportivo, será o mesmo submetido à apreciação da Comissão Arbitral Paritária constituída nos termos previstos no artigo seguinte, a qual decidirá, segundo o direito aplicável e o presente CCT e de acordo com o regulamento previsto no anexo II, que faz parte integrante deste CCT, não havendo lugar a recurso judicial das suas decisões.

Artigo 55.º

Comissão Arbitral Paritária

Durante a vigência deste CCT é constituída uma Comissão Arbitral, que será composta por seis membros, sendo três nomeados pela LPFP, três pelo SJPF, cujo funcionamento está previsto no anexo II do presente CCT, tendo fundamentalmente as seguintes atribuições:

- a) Dirimir os litígios de natureza laboral existentes entre os jogadores de futebol e os clubes ou sociedades desportivas;

- b) Interpretar a aplicação das cláusulas do presente CCT;
- c) Vigiar o cumprimento do regulamentado;
- d) Estudar a evolução das relações entre as partes contratantes;
- e) Outras actividades tendentes à maior eficácia prática deste CCT.

Artigo 56.º

Actividade sindical

1 — Os jogadores profissionais terão o direito de desenvolver, no seio dos clubes ou sociedades desportivas a que pertençam, a actividade sindical normalmente reconhecida por lei, para o que deverão eleger, de entre os elementos do plantel, quem os represente perante o clube ou sociedade desportiva em matérias relacionadas com o regime laboral.

2 — Em todos os balneários dos clubes ou sociedades desportivas abrangidos pelo CCT, deverá existir um painel para afixação de informações aos jogadores, para uso exclusivo dos representantes referidos no número anterior ou do sindicato. Este painel deverá ser colocado em local visível e de fácil acesso.

Artigo 57.º

Enquadramento competitivo

1 — As equipas dos clubes ou sociedades com fins desportivos que participem nas competições nacionais da 1.ª Divisão e 2.ª Divisão de Honra só podem ser integradas por jogadores profissionais de futebol.

2 — Poderão, contudo, as equipas referidas no número anterior integrar até ao máximo de quatro jogadores não profissionais com contrato de formação.

Artigo 58.º

Fundo de Solidariedade Social

A LPFP entregará mensalmente ao SJPF uma verba destinada ao reforço do orçamento do Fundo de Solidariedade Social do Jogador de Futebol, correspondente a 15% do volume total das multas e coimas desportivas recebidas pela Liga durante o mês anterior em resultado da aplicação das disposições disciplinares desportivas.

Artigo 59.º

Jogo anual

1 — A LPFP e o SJPF organizarão anualmente um jogo, a realizar até ao final de cada época desportiva, no qual participarão os melhores jogadores portugueses e estrangeiros, previamente seleccionados.

2 — A receita total deste jogo, incluindo publicidade e eventual transmissão televisiva, reverterá para o SJPF e para a LPFP em partes iguais, depois de deduzidos os custos efectivos.

Artigo 60.º

Acessos aos campos

1 — Durante a vigência do presente CCT, os jogadores profissionais das 1.ª, 2.ª, 2.ª-B e 3.ª Divisões Nacio-

nais filiados no SJPF terão livre entrada em qualquer jogo particular oficial em que intervenha o clube a que se encontram vinculados.

2 — Os membros dos corpos sociais do SJPF terão acesso aos estádios onde se realizem jogos em que participem equipas dos clubes ou sociedades desportivas integrantes da LPFP.

3 — Para tal efeito, o SJPF requisitará à LPFP o cartão de identificação para ser presente no momento de acesso aos estádios.

4 — Independentemente do consignado no número anterior, os clubes colocarão à disposição dos jogadores do seu plantel um mínimo de 20 bilhetes especiais de convite para a bancada central.

ANEXO I

Modelo do contrato de trabalho entre clubes e jogadores profissionais

1.º contratante (daqui em diante denominado Clube):
Nome do Clube: . . . , com sede em . . . representado por . . .

2.º contratante (daqui em diante denominado Jogador):

Nome completo do jogador: . . . , filho de . . . e de . . . , natural de . . . , de nacionalidade . . . , data de nascimento: . . . de . . . de 19 . . . , bilhete de identidade n.º . . . , de . . . de . . . de 19 . . . , do Arquivo de Identificação de . . . , passaporte n.º . . . , de . . . de . . . de 19 . . . , do país . . . residente em . . . , categoria (1): . . .

Entre o Clube e o Jogador é celebrado contrato individual de trabalho, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

1.^a

O Jogador obriga-se a prestar com regularidade a actividade de futebolista ao Clube, em representação e sob a autoridade e direcção deste, mediante retribuição.

2.^a

O Clube compromete-se a pagar ao Jogador, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito, a remuneração mensal ilíquida de . . . \$ (. . .).

3.^a

O Clube poderá ainda pagar ao Jogador prémios de jogo ou de classificação, em função dos resultados, os quais, desde que atribuídos com regularidade, serão considerados como parte integrante da remuneração.

4.^a

O Jogador, para além da remuneração mensal, terá direito a receber, no início das suas férias e na época de Natal, um subsídio equivalente à sua remuneração base.

5.^a

Nos casos de mudança de divisão do Clube, e em observância dos limites máximos do CCT em vigor, o

total das remunerações do Jogador poderá ser alterado nas percentagens seguintes:

- a) Em caso de subida de divisão, aumento de . . . %;
- b) Em caso de descida de divisão, redução de . . . %.

6.^a

O presente contrato tem duração determinada por via de:

- a) Prazo: tendo início em . . . de . . . de mil novecentos e . . . (extenso) e termo em . . . de . . . de . . . (extenso);
- b) Competição ou número de jogos: . . . (definir).

7.^a

Ao jogador fica vedado no período de duração do contrato a prática de qualquer actividade desportiva não previamente autorizada pelo Clube, bem como o exercício de qualquer actividade laboral ou empresarial incompatível com a actividade desportiva a que está vinculado, salvo expressa autorização do Clube em contrário.

8.^a

Para efeitos da regulamentação laboral e desportiva em vigor, o Clube declara que . . . (pagou ou não pagou) pelo Jogador um prémio de transferência.

9.^a

O Clube declara que tem ficha médica do Jogador, devidamente actualizada, a qual pode ser remetida, a pedido de qualquer entidade, para apreciação, reúne todas as condições necessárias para a prática de futebol e possui as habilitações literárias legais.

10.^a

Os casos e situações não previstos no presente contrato regem-se pelo CCT outorgado entre o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

11.^a

Para dirimir os conflitos entre si emergentes, as partes acordam em submeter a respectiva solução à Comissão Arbitral constituída nos termos do artigo 55.º do contrato colectivo de trabalho para os profissionais de futebol.

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

Assinaturas dos directores do Clube:

. . .

(Carimbo ou selo branco.)

Assinatura do Jogador . . .

Notas

Reconhecimento das assinaturas no exemplar destinado à FPF, sendo a do Jogador presencial.

O contrato é elaborado em quintuplicado, destinando-se um exemplar para cada uma das partes e os três restantes para envio pelo Clube, no prazo de cinco dias, à LPFP, ao SJPF e à FPF. O exemplar destinado à FPF deve ser acompanhado de requerimento, assinado pelo Clube e pelo Jogador, no qual se solicita o registo do contrato.

ANEXO II

COMISSÃO ARBITRAL PARITÁRIA

SECÇÃO I

Constituição e competência

Artigo 1.º

A Comissão Arbitral Paritária é composta por seis vogais, sendo três nomeados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e três pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Artigo 2.º

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor do CCT, cada uma das partes outorgantes dará comunicação à outra, com conhecimento do Ministério do Emprego e da Segurança Social, da designação dos seus representantes na comissão.

2 — Por cada vogal efectivo poderá ser sempre designado um substituto.

Artigo 3.º

Compete à Comissão Arbitral Paritária:

- a) Interpretar as disposições do presente CCT;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Dirimir litígios resultantes de contratos de trabalho desportivo que não estejam excluídos por lei do âmbito da arbitragem voluntária;
- d) Exercer todas as atribuições especificamente previstas no CCT.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 4.º

1 — A Comissão funcionará a pedido de qualquer das partes, nos termos do presente regulamento e do regimento a aprovar, seguindo, quando possível, as normas do processo sumário de trabalho simplificado.

2 — Nas suas decisões a Comissão Arbitral Paritária observará o princípio do respeito pela verdade material, devendo participar à Comissão Disciplinar da LPFP as infracções disciplinares de que tenha conhecimento, por efeito do exercício das suas funções, nomeadamente a existência de contratos de trabalho desportivo por valores que não correspondam aos registados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol ou na Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 5.º

A cada dois meses, um dos vogais exercerá as funções de presidente, em obediência do princípio da alternância para perfeita paridade das partes contratantes, sendo tal exercício rotativo em sistema automático.

Artigo 6.º

As deliberações só poderão ser validamente tomadas desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões da agenda.

Artigo 7.º

As deliberações deverão ser tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, proceder-se-á a votação, cabendo voto de desempate ao vogal sobre quem recair, na ocasião, a presidência.

Artigo 8.º

As deliberações da Comissão que respeitem ao clausulado passarão a fazer parte integrante do presente CCT logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e do Emprego*.

SECÇÃO III

Do processo de resolução de conflitos

Artigo 9.º

A competência da Comissão Arbitral Paritária para os efeitos previstos na alínea c) do artigo 3.º depende de cláusula compromissória.

Artigo 10.º

A sujeição das partes à arbitragem da Comissão Arbitral Paritária implica a renúncia aos recursos das suas decisões.

Artigo 11.º

O processo rege-se pelas normas do processo sumário do trabalho e pelas regras constantes deste regulamento e do regimento interno.

Artigo 12.º

Deverá, porém, respeitar-se a absoluta igualdade das partes, o princípio do contraditório e obrigatória audição das partes, por forma oral ou escrita.

Artigo 13.º

As partes devem estar representadas por advogado no processo.

Artigo 14.º

Serão admitidos quaisquer meios de prova previstos na lei do processo laboral.

Artigo 15.º

1 — Todos os prazos do processo são de natureza peremptória e correm por forma contínua, não podendo em caso algum ser prorrogados.

2 — Transita para o 1.º dia útil imediato o último dia do prazo quando este coincidir com sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 16.º

Todas as decisões da comissão arbitral paritária são tomadas por maioria de votos com a participação de todos os membros presentes.

Artigo 17.º

A comissão arbitral paritária julga segundo o direito constituído, podendo também julgar segundo a equidade em todas as questões omissas.

Artigo 18.º

As decisões finais serão reduzidas a escrito e delas constarão:

- a) A identificação das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) A data e local em que a decisão for proferida;
- d) A assinatura dos membros da comissão que subscrevem a decisão;
- e) A inclusão dos votos de vencido, se os houver, devidamente identificados;
- f) A fundamentação da decisão;
- g) A decisão quanto a custas.

Artigo 19.º

As decisões da Comissão Arbitral Paritária serão notificadas às partes, mediante a remessa de um exemplar, por carta registada à Federação Portuguesa de Futebol, à LPFP e ao SJPF.

Artigo 20.º

O poder jurisdicional da Comissão Arbitral Paritária finda com a notificação às partes das respectivas decisões.

SECÇÃO IV

Do processo para reconhecimento da existência de justa causa de rescisão para efeitos desportivos

Artigo 21.º

Os processos remetidos à Comissão Arbitral Paritária para reconhecimento da existência de justa causa de rescisão para efeitos desportivos terão natureza urgente e serão organizados, processados e decididos em conformidade com as normas do presente regulamento e as do regimento que por esta vier a ser aprovado.

Artigo 22.º

A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 40 dias a contar da recepção do processo pela Comissão Arbitral Paritária.

Artigo 23.º

Se, durante a pendência do processo, ocorrer o termo do contrato cuja rescisão se discute, será livre a inscrição do jogador por novo clube, independentemente da fase em que o processo se encontre, sem prejuízo das consequências legais na esfera laboral de uma eventual inexistência de justa causa bem como da compensação devida nos termos do regulamento de formação dos jogadores profissionais de futebol.

ANEXO III

Regulamento de formação dos jogadores profissionais de futebol

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de formação dos jogadores profissionais de futebol e da compensação pela actividade formativa desenvolvida pelos clubes ou sociedades desportivas, como entidades formadoras.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Formação: o processo formativo integrado com componentes de formação técnico-científica, prática e sócio-cultural que visa conceder aos jovens praticantes uma aprendizagem sistemática, completa e progressiva, conferindo uma qualificação profissional e a possibilidade de desenvolvimento de uma carreira no futebol profissional;
- b) Contrato de formação desportiva: o contrato celebrado entre o clube formador e um formando, nos termos do qual aquele se obriga a prestar a esta a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e a aquisição de conhecimentos necessários à prática do futebol, constituindo-se o formando na obrigação de executar as tarefas inerentes a essa formação;
- c) Clube formador: a entidade titular de um centro de formação profissional (CFP) que assegure os meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar;
- d) Formando: o jovem praticante que tenha assinado um contrato de formação desportiva, tendo por fim a aprendizagem e o desenvolvimento de uma carreira no futebol profissional;
- e) Centro de formação profissional: a estrutura técnica e humana criada pelo clube formador com vista à formação desportiva dos jovens praticantes de futebol.

CAPÍTULO II

Contrato de formação

SECÇÃO I

Requisitos de validade

Artigo 3.º

Forma

- 1 — O contrato de formação desportiva está sujeito a forma escrita e deve ser elaborado em triplicado.
- 2 — Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando e pelo seu representante, quando aquele for menor.

3 — Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro fica na posse do formando ou seu representante legal e o terceiro é entregue nos serviços da FPF para registo.

4 — O contrato incluirá, obrigatoriamente:

- a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e a data de nascimento do praticante;
- b) A data de início de produção de efeitos do contrato;
- c) O termo de vigência do contrato;
- d) O montante da retribuição, subsídios ou apoios a que o formando tenha eventualmente direito.

5 — Quando a retribuição for constituída no todo, ou em parte, por prestações em espécie, do contrato deverá constar a forma que aquelas podem revestir, bem como os critérios em função dos quais são calculados.

Artigo 4.º

Capacidade

1 — Podem ser contratados como formandos os jovens que, cumulativamente, tenham:

- a) Cumprido a escolaridade obrigatória;
- b) Idade compreendida entre os 14 e 18 anos;
- c) Aptidão física e psíquica, comprovada por exame médico a promover pelo clube formador.

2 — Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras os clubes que disponham de centros de formação profissional.

3 — A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela FPF ou pela LPFP.

Artigo 5.º

Registo

O contrato só produz efeitos após o seu registo na FPF ou na LPFP.

Artigo 6.º

Duração

1 — O contrato de formação tem a duração mínima de uma época desportiva e a duração máxima de quatro épocas desportivas.

2 — O contrato de formação pode ser prorrogado até ao limite máximo estabelecido no número anterior.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 7.º

Direito dos formandos

O formando tem direito a:

- a) Usufruir da formação;
- b) Receber a retribuição, subsídios ou apoios estabelecidos no respectivo contrato de formação;
- c) Gozar anualmente um período de férias.

Artigo 8.º

Deveres dos formandos

Constituem, em especial, deveres dos formandos:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) Observar as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;
- c) Tratar com urbanidade os formandos e a entidade formadora, seus representantes, trabalhadores e colaboradores;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não transmitindo para o exterior informações de que tome conhecimento por ocasião da formação;
- e) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados para efeitos de formação;
- f) Participar nas actividades pedagógicas, paralelas à actividade desportiva, que a entidade formadora eventualmente desenvolver;
- g) Cumprir os demais deveres contratuais.

Artigo 9.º

Direitos das entidades formadoras

São direitos das entidades formadoras:

- a) A colaboração e lealdade do formando no cumprimento do contrato de formação;
- b) O tratamento com urbanidade dos seus representantes, trabalhadores e colaboradores;
- c) O cumprimento pelo formando de todos os seus deveres contratuais.

Artigo 10.º

Deveres das entidades formadoras

Constituem, em especial, deveres das entidades formadoras:

- a) Cumprir o contrato de formação;
- b) Proporcionar ao formando os conhecimentos necessários à prática de futebol;
- c) Não exigir do formando tarefas não compreendidas no objecto do contrato;
- d) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene, segurança e de ambiente necessárias ao desenvolvimento harmonioso da saúde física e psíquica e personalidade moral do formando;
- e) Informar regularmente o representante legal do formando sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhes forem por aquele solicitados;
- f) Permitir ao formando a frequência e prossecução dos seus estudos;
- g) Realizar, pelo menos, um exame médico anual, por forma a assegurar que das actividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde física do formando.

Artigo 11.º

Tempo de trabalho

No que respeita ao tempo de trabalho, feriados e descanso semanal do formando, é aplicável o regime estabelecido no presente CCT.

Artigo 12.º

Férias

O período de férias terá uma duração de 22 dias úteis em cada época de formação, sem perda da retribuição, subsídios ou apoios a que o formador tiver direito nos termos contratuais.

Artigo 13.º

Garantias do formando

É proibido ao clube formador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o formando exerça os seus direitos, bem como rescindir o contrato ou aplicar sanções por causa desse exercício;
- b) Impor ao formando a prestação de actividades não compreendidas no objecto do contrato;
- c) Exercer pressão sobre o formando para negligenciar ou abandonar as suas actividades escolares;
- d) Impedir a participação do formando nos trabalhos das selecções nacionais.

Artigo 14.º

Garantias do clube formador

Ao formando é vedado o desempenho de qualquer outra actividade desportiva, salvo as de mera recreação que não ofereçam especiais riscos.

Artigo 15.º

Poder disciplinar

1 — Sem prejuízo da competência disciplinar própria da FPF, da LPFP e das associações distritais ou regionais, restrita ao plano desportivo, conforme previsto nos respectivos regulamentos, compete ao clube formador exercer o poder disciplinar.

2 — Os clubes formadores poderão elaborar regulamentos internos sobre as condições do exercício da actividade dos formandos, devendo, no entanto, respeitar as condições do presente CCT e restante regulamentação aplicável.

3 — O clube formador poderá aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Rescisão com causa justificativa.

Artigo 16.º

Exercício do poder disciplinar

1 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º só podem ser aplicadas em resultado de processo disciplinar, organizado nos termos previstos no artigo 24.º deste regulamento, sob pena de nulidade.

2 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas a) e b) do artigo 17.º poderão ser aplicadas com dispensa do processo disciplinar, sem prejuízo da prévia audiência do formando.

3 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que o clube formador teve conhecimento da infracção e a execução da eventual sanção disciplinar só poderá ter lugar nos dois meses seguintes à decisão.

4 — A instauração do processo de inquérito suspende o prazo de promoção da acção disciplinar referido no anterior n.º 3.

5 — Com a notificação da nota da culpa, pode o clube formador suspender preventivamente o formando, sem perda da retribuição, subsídios ou apoios que sejam contratualmente devidos.

Artigo 17.º

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o formando:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições e ambiente da formação;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência;
- c) Cumprir as suas obrigações escolares;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — A entidade formadora que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o formando nos termos gerais de direito.

SECÇÃO III

Cessação do contrato de formação

Artigo 18.º

Causas de cessação

O contrato de formação cessa por:

- a) Mútuo acordo;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão.

Artigo 19.º

Cessação por mútuo acordo

1 — A entidade formadora e o formador podem a todo o tempo fazer cessar o contrato de formação por mútuo acordo.

2 — O acordo de revogação deve constar de documento assinado pela entidade formadora e pelo formando ou pelo seu representante legal, se aquele for menor, ficando cada uma das partes com um exemplar na sua posse.

3 — O documento deve mencionar expressamente a data de celebração de acordo de cessação do contrato de formação e a do início de produção dos efeitos probatórios.

4 — Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o formando, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram incluídos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Artigo 20.º

Caducidade

1 — O contrato de formação caduca:

- a) Expirando o prazo nele estipulado;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o formando receber a formação ou de a entidade formadora a prestar;
- c) Extinguindo-se a entidade formadora ou no caso de a FPF recusar ou retirar a certificação do centro de formação profissional.

2 — A caducidade do contrato não confere ao formando o direito a qualquer compensação.

Artigo 21.º

Rescisão pela entidade formadora

1 — A entidade formadora pode rescindir o contrato de formação ocorrendo causa justificativa.

2 — Considera-se causa justificativa de rescisão toda a violação grave dos deveres do formando, traduzida num comportamento culposos que comprometa a subsistência do vínculo formativo, nomeadamente os seguintes comportamentos:

- a) Desobediência ilegítima a ordens ou instruções;
- b) Inobservância reiterada das regras de conduta próprias da actividade e das necessárias à disciplina da formação;
- c) Provocação repetida de conflitos com companheiros, formadores, representantes e colaboradores da entidade formadora;
- d) Lesão de interesses patrimoniais sérios da entidade formadora;
- e) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas à honra, bom nome e dignidade da entidade formadora, seus representantes, colaboradores e demais pessoas que, pelas suas funções, estejam relacionadas com a actividade formativa;
- f) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, dos deveres inerentes à actividade do formando;
- g) Faltas injustificadas durante um período de tempo que inviabilize a possibilidade de atingir os objectivos da formação.

Artigo 22.º

Processo

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de causa justificativa, a entidade formadora comunicará, por escrito, ao formando que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder à rescisão, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data será remetida cópia daquela comunicação e da nota de culpa ao representante legal do formando se este for menor.

3 — O formando dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para

a sua defesa, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4 — A entidade formadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

5 — A entidade formadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao formando assegurar a respectiva comparência para o efeito.

6 — Concluídas as diligências probatórias, a entidade formadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

7 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso e a adequação da rescisão à culpabilidade do formando, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

8 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao formando ou ao seu representante legal, se aquele for menor.

9 — Quando haja lugar a processo prévio de inquérito, por este se tornar necessário para fundamentar a nota de culpa, a decisão da sua instauração tem de ser proferida no prazo de 30 dias a contar da suspeita da existência de comportamento irregular, não podendo decorrer também mais de 30 dias entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Artigo 23.º

Rescisão do contrato de formação pelo formando

Constituem causa justificativa de rescisão por iniciativa do formando, com direito a indemnização, os seguintes comportamentos imputáveis ao clube formador:

- a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição, subsídios ou apoios quando se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira remuneração não paga e o montante em dívida seja equivalente ao valor de uma retribuição mensal ou a mora se prolongue por período superior a 90 dias, qualquer que seja a dívida;
- b) Violação culposa dos direitos e garantias legais ou convencionais do formando;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Ofensa à integridade física, honra ou dignidade do formando, praticada pelo clube formador ou seus representantes legítimos.

Artigo 24.º

Ausência de causa justificativa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nos prece-

dentos artigos a parte interessada não poderá invocá-los como causa justificativa de extinção unilateral do contrato de formação:

- a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores da relação de formação;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Artigo 25.º

Comunicação da cessação do contrato de formação

1 — A eficácia do acordo ou declaração unilateral extintiva do contrato de formação depende de comunicação, no prazo de 15 dias, à FPF.

2 — A comunicação deve ser realizada pela parte que promoveu a cessação ou no caso de revogação por mútuo acordo pelo clube formador, com indicação em qualquer das hipóteses dos fundamentos ou da respectiva forma de extinção do contrato.

Artigo 26.º

Responsabilidade do clube formador em caso de rescisão do contrato com causa justificativa pelo formando

A rescisão do contrato de formação com fundamento nos factos previsto no artigo 23.º confere ao formando o direito a uma indemnização correspondente ao valor das retribuições, subsídios ou apoios que lhe seriam devidos se o contrato de formação tivesse cessado no seu termo.

Artigo 27.º

Responsabilidade do clube formador em caso de rescisão sem causa justificativa

O clube formador que haja promovido indevidamente a rescisão do contrato de formação por ausência de processo disciplinar ou falta de causa justificativa, fica obrigado a indemnizar o formando nos termos do artigo 26.º

CAPÍTULO III

Compensação pela formação ou promoção

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

Compensação pela formação ou promoção

Nos termos previstos neste capítulo, os clubes têm direito a uma indemnização a título de compensação pela formação ou promoção dos jogadores.

Artigo 29.º

Liberdade de trabalho

São nulas as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual.

Artigo 30.º

Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada

1 — Pode clausular-se no contrato de formação o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem

justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito.

2 — Na hipótese prevista no número anterior são aplicáveis as disposições previstas no CCT sobre esta matéria.

Artigo 31.º

Liberdade de contratar

1 — Findo o prazo da relação jurídica contratual, pode o jogador escolher livremente o clube com o qual deseje celebrar contrato de formação, contrato de trabalho ou compromisso desportivo como amador.

2 — A validade e eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação quando devida.

3 — O clube contratante deve informar por escrito o clube de procedência no prazo máximo de 15 dias após a celebração do contrato com o jogador, sob pena de o valor da compensação ser agravado em 50%.

Artigo 32.º

Compensação

1 — O montante da compensação deverá, sempre que possível, ser acordado entre os clubes, através de documentos.

2 — O acordo a que se refere o número anterior deverá ser comunicado pelos clubes à LPFP no prazo máximo de 15 dias a contar da sua outorga.

3 — A compensação deverá ser paga nos 30 dias seguintes à data do acordo, se outro prazo não for convencionado.

4 — A compensação pode ser satisfeita pelo jogador.

SECÇÃO II

Compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo

Artigo 33.º

Compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo

1 — A celebração pelo jogador do primeiro contrato de trabalho desportivo com clube distinto do clube formador confere a este o direito de receber, do clube contratante, uma compensação pela formação.

2 — A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:

- a) O clube formador tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 de Maio do ano da cessação do contrato de formação, a vontade de celebrar um contrato de trabalho desportivo, mediante as condições mínimas previstas no n.º 3 deste artigo;
- b) O mesmo clube tiver remetido à LPFP e ao SJPF, até ao dia 11 de Junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior.

3 — Nas condições do contrato de trabalho desportivo proposto devem constar, além das demais legalmente previstas, a remuneração salarial cujo montante nunca poderá ser inferior ao mínimo fixado para a competição em que o clube se integra.

4 — A compensação pela formação que o clube formador terá direito a receber será em montante não inferior a 20 vezes a remuneração salarial anual do contrato de trabalho desportivo proposto.

5 — Se a formação tiver sido prestada por mais de um clube, a compensação será rateada pelos clubes formadores na proporção do tempo de formação.

6 — O clube ou sociedade desportiva que rescindir o contrato de formação com um jogador sem causa justificativa, ou no caso de o formando o rescindir com justa causa, não tem direito a quinhão na compensação emergente da celebração de um contrato de trabalho desportivo.

Artigo 34.º

Direito à compensação em caso de rescisão

1 — O direito à compensação previsto nesta secção mantém-se na titularidade do clube formador se o contrato de formação for rescindido sem causa justificativa ou feito cessar pelo clube com justa causa, apurada em processo disciplinar.

2 — A compensação prevista no número anterior só será exigível se o clube formador comunicar à LPFP, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da rescisão, o montante base para cálculo da compensação.

3 — Sem prejuízo das indemnizações previstas nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento, a indemnização devida pela parte a quem for imputada a ilicitude na rescisão contratual será calculada com base no valor indicado no número anterior.

4 — No caso de o jogador impugnar, no prazo máximo de 60 dias, a rescisão do contrato promovida pelo seu antigo formador, a compensação só será exigível após a confirmação da justa causa por decisão do tribunal judicial ou da Comissão Arbitral Paritária prevista neste CCT.

5 — No caso de o jogador rescindir o contrato de formação, invocando justa causa, o direito à compensação caduca se o clube formador não recorrer ao tribunal judicial ou à Comissão Arbitral Paritária no prazo máximo de 60 dias seguintes à data da recepção da comunicação da rescisão, a fim de ser declarada inexistente a justa causa invocada.

SECÇÃO III

Compensação nos demais casos

Artigo 35.º

Compensação nos demais casos

1 — A celebração pelo jogador de um contrato de trabalho desportivo com outra entidade empregadora após a cessação do anterior, confere ao clube de pro-

cedência o direito de receber do clube contratante a compensação pelo montante que aquela tenha estabelecido nas listas organizadas, para o efeito, pela LPFP.

2 — A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:

- a) O clube de procedência tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 de Maio do ano da cessação do contrato, a vontade de o renovar, mediante as condições mínimas previstas no n.º 3 deste artigo, a sua inclusão nas listas de compensação e o valor estabelecido;
- b) O mesmo clube tiver remetido à LPFP e ao SJPF, até ao dia 11 de Junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior;
- c) O jogador não tenha, em 31 de Dezembro do ano de cessação do contrato, completado ainda 24 anos de idade.

3 — As condições mínimas do novo contrato proposto deverão corresponder ao valor remuneratório global do ano da cessação acrescido de 10% do montante estabelecido na lista de compensação e de uma actualização decorrente da aplicação da taxa de inflação correspondente ao índice médio de aumento dos preços ao consumidor do ano anterior fixada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 36.º

Listas de compensação

1 — Anualmente, a LPFP elaborará uma lista dos jogadores a quem os clubes ou sociedades desportivas tenham enviado a carta a que se refere a alínea a) do n.º 2 do precedente artigo 35.º

2 — Dessas listas constarão, além dos nomes dos jogadores, o respectivo número de licença desportiva, o clube ou sociedade desportiva de origem e o valor da compensação pretendida pelo clube ou sociedade desportiva pelo mesmo jogador.

3 — A LPFP deverá enviar, até 15 de Junho de cada ano, ao SJPF e à FPF as listas definitivas.

Artigo 37.º

Obrigações do clube contratante

O clube que, nos termos dos anteriores artigos 34.º e 35.º, esteja constituído na obrigação de pagamento da compensação deve:

- a) Comunicar por escrito ao clube de procedência a celebração do contrato de trabalho desportivo com o jogador incluído na lista de compensação, no prazo máximo de oito dias após a respectiva outorga;
- b) Fazer prova documental junto da LPFP, nos 30 dias seguintes à celebração do contrato, de ter pago ao clube de procedência a compensação estabelecida.

Artigo 38.º

Direitos do jogador incluído na lista de compensação

O jogador incluído na lista de compensação tem o direito de celebrar novo contrato de trabalho desportivo,

nas condições remuneratórias previstas no n.º 3 do artigo 35.º, com o antigo clube ou sociedade desportiva se, cumulativamente:

- a) Não celebrar com outro clube um novo contrato de trabalho desportivo até ao dia 15 de Julho do ano a que respeitar;
- b) Manifestar por escrito ao antigo clube, até ao dia 25 de Julho, a vontade de aceitar a proposta de celebração de novo contrato de trabalho desportivo;
- c) Remeter à LPFP, até ao dia 30 de Julho seguinte, fotocópia da comunicação referida na alínea anterior.

Artigo 39.º

Participação do jogador na compensação

O jogador terá direito a receber 7% da compensação devida ao clube de procedência.

Artigo 40.º

Extinção do direito à compensação

O direito à compensação previsto nesta secção extingue-se no caso de o clube ser devedor ao jogador de qualquer retribuição até à cessação do contrato.

Artigo 41.º

Celebração de compromisso desportivo como amador ou contrato com clube estrangeiro

1 — O direito à compensação do clube de procedência mantém-se se o jogador incluído na lista de compensação celebrar compromisso desportivo como amador ou contrato de trabalho desportivo com clube estrangeiro com o propósito de iludir esse direito.

2 — Presume-se a intenção fraudulenta referida no número anterior:

- a) Se o jogador se mantiver vinculado ao abrigo de compromisso desportivo como amador por período inferior a duas épocas;
- b) Se o contrato de trabalho desportivo celebrado com clube estrangeiro, cessar antes que haja decorrido uma época sobre a sua celebração, salvo no caso de rescisão com justa causa pelo jogador.

Artigo 42.º

Direito à compensação em caso de rescisão

Em caso de rescisão com justa causa pelo clube ou pelo jogador sem justa causa, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no n.º 5 do artigo 33.º e no artigo 34.º

Porto, 15 de Julho de 1999.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Agosto de 1999.

Depositado em 25 de Agosto de 1999, a fl. 18 do livro n.º 9, com o n.º 323/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de tomate publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 28.ª

Retribuição

.....

4 — Os trabalhadores que exercem, e enquanto exercam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4750\$.

.....

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

.....

6 — Os valores das 1.ª e 2.ª diuturnidades são, respectivamente, de 4650\$ e de 4150\$.

.....

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

.....

2 — As empresas participarão com uma importância de 530\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.

3 — As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 850\$.

.....

Cláusula 90.ª

Produção de efeitos

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas mensais
0:	
A	246 200\$00
B	204 100\$00
C	178 100\$00
D	154 900\$00

Níveis	Remunerações mínimas mensais
1	124 300\$00
2	114 500\$00
3	106 000\$00
4	95 300\$00
5	90 300\$00
6	84 900\$00
7	79 700\$00
8	74 800\$00
9	68 200\$00
10	63 100\$00
11	61 500\$00
12	61 300\$00
13	49 100\$00

Lisboa, 17 de Maio de 1999.

Pela AIT — Associação dos Industriais de Tomate:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 14 de Junho de 1999. — Pela Direcção Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 15 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vítor Pereira*.

Entrado em 4 de Agosto de 1999.

Depositado em 25 de Agosto de 1999, a fl. 18 do livro n.º 9, com o n.º 324/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 9.^a

Condições de admissão

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões por ele abrangidas são 16 anos de idade e a escolaridade obrigatória.

Cláusula 16.^a

Idades mínimas de admissão

As idades mínimas de admissão são as seguintes:

- a) 18 anos para os cobradores e contínuos;
- b) 16 anos para os restantes trabalhadores.

Cláusula 18.^a

Promoções e acessos

1 — Os praticantes de caixeiro, após dois anos de permanência na função ou quando atinjam 18 anos de idade

ascenderão a caixeiros-ajudantes desde que tenham permanecido um mínimo de seis meses como praticantes de caixeiro.

Cláusula 22.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 540\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 33.^a

Fixação de horário de trabalho

3 — As entidades empregadoras poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho flexível, prevendo nomeadamente a anualização do tempo de trabalho.

Cláusula 39.^a

Contratos a termo

7 — O período experimental dos contratos a termo será de 30 dias, sendo reduzido a 15 dias para contratos de duração igual ou inferior a 6 meses.

Cláusula 51.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com, pelo menos, um ano de antiguidade em 31 de Dezembro terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

2 — Os trabalhadores admitidos durante o ano a que respeite o subsídio de Natal terão direito a um subsídio proporcional à sua antiguidade em 31 de Dezembro.

3 — Os trabalhadores cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.

4 — Em caso de suspensão do contrato por qualquer impedimento prolongado, designadamente para prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à parte proporcional do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores que no decurso do ano civil tenham prestado mais de seis meses de serviço efectivo

e tenham tido o seu contrato suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho têm direito a receber do empregador (em relação ao período de ausência) uma prestação correspondente à diferença entre o valor do subsídio de Natal pago pela segurança social ou companhia de seguros e o valor integral deste subsídio.

6 — A entidade patronal poderá adiantar o valor do subsídio de Natal a pagar pela segurança social ou companhia de seguros desde que o trabalhador o solicite por escrito.

7 — O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

Cláusula 82.^a

Faltas justificadas

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador, considerando-se como tal cônjuge, parentes e afins e, bem assim, quaisquer outras pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- h) As dadas pelo tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- i) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
- j) As que resultem de imposição devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
- l) As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas para exercer as funções de bombeiro, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, tal não cause prejuízo para a actividade da entidade patronal e as faltas sejam devidamente justificadas nos termos da lei;
- n) As dadas para doar sangue, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho;
- o) As dadas pelos candidatos durante o período de campanha para os órgãos representativos das autarquias locais;

- p) As dadas para exercício de funções nos termos do Estatuto dos Eleitos Locais;
- q) As dadas pelos membros das mesas das assembleias ou secções de voto no dia seguinte ao da eleição;
- r) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.

2 — Não implicam perda de retribuição:

- a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), i), j), m), n), o), p), q) e r) do número anterior;
- b) As faltas previstas na alínea g) do n.º 1, até ao limite de 20 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico, ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, estendendo-se por todo o período, em caso de hospitalização;
- c) As faltas previstas na alínea g) do n.º 1, até ao limite de 15 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico, ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados maiores de 10 anos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Cláusula 83.^a

Direitos especiais das mulheres

- 1 —
- a)
- b)
- c) Faltar durante 110 dias no período de maternidade os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos designadamente licença para férias ou antiguidade, passando este período a ter a duração de 120 dias a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- d)
- 2 —
- 3 —

Foram acordadas as seguintes alterações aos anexos I e V:

ANEXO I

I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	158 000\$00	164 200\$00
1	135 900\$00	141 000\$00
2	118 900\$00	124 000\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
3	114 700\$00	120 200\$00
4	104 900\$00	109 500\$00
5	100 800\$00	105 500\$00
6	92 300\$00	98 300\$00
7	89 200\$00	93 700\$00
8	84 400\$00	89 000\$00
9	79 300\$00	83 000\$00
10	74 500\$00	78 200\$00
11	70 900\$00	73 700\$00
12	68 900\$00	71 600\$00
13	67 900\$00	69 800\$00
14	61 300\$00	62 300\$00
15	61 300\$00	61 300\$00
16	49 050\$00	49 050\$00
17	49 050\$00	49 050\$00
18	49 050\$00	49 050\$00
19	49 050\$00	49 050\$00
20	49 050\$00	49 050\$00

Remuneração média mensal: 83 786\$.

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 113 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.

2 — Na determinação do valor de facturação anual global das empresas para efeitos de determinação da tabela aplicável tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.

3 — No caso de empresas com menos de três anos de laboração o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).

4 — No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até à determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

Produção de efeitos

As tabelas referidas em I produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1999.

ANEXO V

Regulamento de Higiene e Segurança

CAPÍTULO I

Higiene e Segurança no Trabalho

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria constante do presente regulamento, compete às entidades legalmente competentes.

.....

CAPÍTULO II

Serviços de segurança, higiene e saúde

Artigo 24.º

Princípio Geral

1 — As empresas que exerçam actividades regulamentadas por legislação específica de risco de doença profissional devem organizar serviços internos desde que o número de trabalhadores seja superior a 200, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, salvo autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho para adopção de diferente procedimento.

2 —

3 — Devem organizar serviços internos as empresas cujo número de trabalhadores no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos localizados na mesma localidade ou em localidades próximas seja superior a 800, salvo autorização expressa do IDICT para diferente procedimento.

4 — Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250 no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou em localidades próximas, o médico de trabalho na realização dos exames de saúde deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com qualificação ou experiência de enfermagem do trabalho.

Artigo 25.º

Exercício das funções

1 —

2 — Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores seja qual for o motivo que as determine.

Artigo 26.º

Encargos

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais acções realizadas para a prevenção de riscos profissionais e a vigilância da saúde ficam a cargo dos empregadores.

Artigo 27.º

Reclamações

.....

Artigo 28.º

Garantia mínima de funcionamento

1 — O funcionamento e organização dos serviços de higiene, segurança e saúde devem ser assegurados nos seguintes termos:

- a) Nas empresas industriais, o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;

- b) Nas empresas comerciais e outros locais de trabalho o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 20 trabalhadores, ou fracção.

2 — Nenhum médico do trabalho poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço por mês.

3 — O IDICT, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior dos serviços de segurança, higiene e saúde ou a aplicação dos regimes previstos nos n.ºs 1 e 2 em empresas em que independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade justifique uma actuação mais eficaz.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos actos médicos de rotina ou de emergência ou outros trabalhos que devam coordenar.

Artigo 29.º

Atribuições

1 — O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2 — Os serviços devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:

- a) Informação técnica na fase de projecto e de execução sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- c) Planeamento da prevenção integrando a todos os níveis e para conjunto das actividades da empresa a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção colectiva e individual e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;

- l) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo dos riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

3 — Os serviços devem, ainda, manter actualizados para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações de riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como relatórios sobre os mesmos que tenham ocasionado ausências superiores a três dias por incapacidade para o trabalho;
- c) Listagem das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais a respectiva identificação;
- d) Listagem das medidas propostas ou recomendação formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

4 — Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

Artigo 29-A.º

Relatório de actividades

O empregador elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e saúde, que remeterá no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do IDICT da área em que está situado o local de trabalho ou, sendo este temporário, da área da sede do trabalhador.

Artigo 30.º

Período de funcionamento dos serviços de medicina do trabalho

.....

Artigo 31.º

Acesso à informação técnica

1 — O empregador deve fornecer ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e ao médico do trabalho, os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.

2 — As mesmas entidades devem ser informadas sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultadas previamente sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

3 — As informações referidas nos números anteriores ficam sujeitas a sigilo profissional sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 32.º

Penalidades

As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com as coimas previstas na legislação em vigor.

Artigo 33.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 441/91 de 14 de Novembro, 26/94 de 1 de Fevereiro, 44 308 de 27 de Abril de 1962 e 44 537 de 22 de Julho de 1962.

CAPÍTULO III

Comissão de prevenção e segurança, encarregado de segurança e técnico de prevenção

.....
Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FENAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

ANEMM — Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Metalomecânicas;
AIM — Associação das Indústrias Marítimas;
AIM — Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 15 de Abril de 1999. — Pela FENAME — Federação Nacional do Metal, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Julho de 1999.

Depositado em 30 de Agosto de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 328/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda

a área nacional inscritas na associação patronal signatária, e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

.....

Cláusula 6.ª

Trabalho a tempo parcial

.....

9 — O período normal de trabalho dos trabalhadores em regime de tempo parcial não poderá exceder as quatro horas diárias e as vinte e quatro horas semanais; excepto para substituição de trabalhadores em gozo de descanso semanal, cujo período normal diário poderá ter uma duração até oito horas.

.....

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 23.ª

Deslocações

.....

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times 6\ 360\$$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

4 —

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas de transporte e alimentação efectuadas em serviço, mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo, todavia, exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — 340\$;
Almoço ou jantar — 1 460\$;
Dormida — 4 000\$.

6 — Os valores referidos nos n.ºs 3 e 5 desta cláusula produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1999.

Cláusula 25.ª-A

Subsídio de refeição

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será garantida, a título de subsídio de refeição e por cada dia útil de trabalho prestado, a importância de 530\$ a partir do dia 1 de Janeiro de 1999, inclusive.

Cláusula 61.^a

Retribuições mínimas mensais

1 — As retribuições mínimas mensais constantes da tabela do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, sendo actualizadas em Janeiro do ano seguinte.

2 — *(Eliminado.)*

ANEXO I

Tabela salarial

Grupo A — 113 200\$:

Gerente.

Grupo B — 108 700\$:

Chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de exploração de parques, chefe de serviços e contabilista ou técnico de contas.

Grupo C — 100 200\$:

Assistente de exploração de parques, caixeiro-encarregado, chefe de compras, chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico.

Grupo D — 92 300\$:

Encarregado, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, mecânico auto, motorista de pesados, oficial electricista, operador mecano-gráfico e primeiro-escriturário.

Grupo E — 90 100\$:

Caixa de escritório, caixeiro de praça, caixeiro viajante, fiel de armazém, instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.^a, lubrificador, operador de máquinas de contabilidade, operador de posto de abastecimento (mais de quatro anos), primeiro-caixeiro e recepcionista de garagens.

Grupo F — 86 300\$:

Cobrador, conferente, instalador de gás de 2.^a, montador de pneus especializado, motorista de ligeiros, operador de posto de abastecimento (até três anos), perfurador-verificador, recepcionista de parques de estacionamento, segundo-caixeiro e segundo-escriturário.

Grupo G — 81 900\$:

Ajudante de motorista, cobrador de gás, distribuidor, instalador de gás de 3.^a, lavador.

Grupo H — 77 600\$:

Candidato a lubrificador, electricista pré-oficial do 2.^o ano, operador de posto de abastecimento (até um ano), telefonista, terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário.

Grupo I — 75 700\$:

Abastecedor de combustíveis, arrumador de parques, caixa de balcão, caixa de parques de estacionamento, electricista pré-oficial do 1.^o ano e montador de pneus.

Grupo J — 73 400\$:

Guarda e porteiro.

Grupo L — 68 300\$:

Caixeiro-ajudante, candidato a lavador, candidato a recepcionista, contínuo, dactilógrafo do 2.^o ano, distribuidor, electricista-ajudante do 2.^o ano, estagiário do 2.^o ano, servente, servente de limpeza.

Grupo M — 61 300\$:

Dactilógrafo do 1.^o ano, electricista-ajudante do 1.^o ano, estagiário de 1.^o ano, praticante de caixeiro e praticante de metalúrgico.

Grupo N — 50 700\$:

Aprendiz com mais de dois anos, aprendiz de electricista do 2.^o ano e paquete.

Grupo O — 49 100\$:

Aprendiz até dois anos e aprendiz de electricista do 1.^o ano.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 1 de Julho de 1999.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrias, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 25 de Junho de 1999. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 21 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 28 de Julho de 1999.

Depositado em 27 de Agosto de 1999, a fl. 18 do livro n.º 9, com o n.º 326/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente acordo vigora entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

2 — O processo convencional de revisão iniciar-se-á decorridos 12 meses após a data do seu início.

Cláusula 41.^a

Diuturnidades

1 — 1950\$.

Cláusula 68.^a

Refeitórios

- 1 —
2 —
3 —

ANEXO III-B

Tabelas salariais

1 — Sobre o vencimento auferido por cada trabalhador é aplicado um aumento de 3%.

ANEXO IV

Prémio de assiduidade

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1999, a atribuição do prémio de assiduidade passará a regular-se pelas disposições constantes do presente acordo.

2 — O montante do prémio de assiduidade será de 60 000\$/ano:

- a) Os trabalhadores que, em cada trimestre, não excedam oito horas de ausência receberão 25% do montante;
b) O prémio de assiduidade será pago no final dos meses a seguir indicados:
1.º trimestre — Maio;
2.º trimestre — Agosto;
3.º trimestre — Novembro;
4.º trimestre — Fevereiro.

3 — No apuramento das ausências serão consideradas todas as faltas dadas pelos trabalhadores, justificadas ou injustificadas, com ou sem remuneração, com excepção das abaixo indicadas:

- a) Faltas dadas no exercício de funções de delegado sindical ou de membro dos corpos gerentes de associações sindicais;
b) Faltas dadas no exercício de funções de membro de comissões, subcomissões ou comissões coordenadoras de trabalhadores;
c) Faltas dadas por motivo de falecimento, previstas na alínea b) da cláusula 48.^a do CCTV;
d) Faltas dadas por motivo de casamento, previstas na alínea c) da cláusula 48.^a do CCTV;
e) Faltas dadas por motivo de nascimento de filhos, previstas na alínea d) da cláusula 48.^a do CCTV;

- f) Faltas dadas por motivo de exercício de funções de bombeiro, previstas na alínea h) da cláusula 48.^a do CCTV;
g) Faltas dadas por motivo de doação de sangue, previstas na alínea i) da cláusula 48.^a do CCTV;
h) Faltas dadas por motivo de prestações de provas de exame, previstas na alínea f) da cláusula 48.^a do CCTV;
i) Faltas dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento de obrigações legais ou doença e acidente.

- 4 —
a)
b)

5 — Não terão direito a receber o prémio de assiduidade os trabalhadores que:

- a) Tenham sido punidos disciplinarmente durante o trimestre a que o prémio respeitar;
b) Acumulem, no trimestre a que o prémio diz respeito, mais de cinco dias de falta do tipo dos referidos nas alíneas do n.º 3.

Cláusula 72.^a

Questões transitórias

Com ressalva do disposto no presente AE, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, e ulteriores revisões e ainda as constantes do AE publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1990.

ANEXO III

Enquadramentos profissionais e tabelas salariais

1999

1	304 400\$00
2	256 500\$00
3	250 100\$00
4	220 600\$00
5	197 700\$00
6	191 300\$00
7	178 900\$00
8	160 400\$00
9	151 400\$00
10	143 700\$00
11	140 700\$00
12	137 500\$00
13	133 400\$00
14	128 800\$00
15	126 900\$00
16	125 200\$00
17	123 900\$00
18	116 000\$00
19	113 000\$00
20	108 800\$00
21	107 600\$00
22	107 300\$00
23	104 400\$00
24	103 400\$00
25	101 000\$00

26	97 600\$00
27	96 100\$00
28	93 300\$00
29	91 400\$00
30	90 300\$00
31	87 000\$00
32	85 300\$00
33	82 700\$00
34	81 800\$00
35	79 400\$00
36	73 700\$00
37	72 400\$00
38	67 000\$00
39	65 000\$00
40	62 600\$00
41	57 600\$00
42	51 100\$00
43	44 500\$00

Montemor-o-Novo, 27 de Abril de 1999.

Pela PREDIANA — Sociedade de Pré-Esforçados, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares
do Sul e Regiões Autónomas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 25 de Agosto de 1999.

Depositado em 26 de Agosto de 1999, a fl. 18 do
livro n.º 9, com o n.º 325/99, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

**AE entre a Siderurgia Nacional — Empresa de Pro-
dutos Longos, S. A., e o SIMA — Sind. das Ind.
Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e
outras.**

I

1 — Aditar-se-á à cláusula 45.^a, n.º 9, uma nova alínea
com o conteúdo seguinte:

«e) Horário de dois turnos com folga rotativa, sendo
os dois parcialmente nocturnos.»

2 — Ao n.º 2 do anexo I, «Quadro salarial», será adi-
tado o seguinte:

«Horário de dois turnos com folga rotativa, sendo
ambos parcialmente nocturnos — 16%.»

II

O n.º 6 da cláusula 47.^a considera-se substituído por
um regulamento para o regime de prevenção, o qual
foi objecto de acordo por parte do SIMA e fica a cons-
tituir o anexo I ao presente acordo.

III

O capítulo VIII, «Disciplina», do AE (cláusulas 77.^a
a 84.^a) é integralmente substituído por outras tantas
cláusulas, conforme resulta do texto acordado entre as
partes e que fica a constituir o anexo II do presente
acordo.

IV

A matéria regulada na cláusula 1.^a, «Classificação pro-
fissional», do protocolo do Seixal fica revogada e é sub-
stituída pelas cláusulas 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a do protocolo
da Maia, correspondentes ao respectivo capítulo I,
«Estrutura funcional», as quais passam, por isso, a acres-
cer à regulamentação comum aos dois estabelecimentos.

V

O anexo I do protocolo do Seixal é substituído pelos
anexos que ficam a constituir os anexos III, «Classificação
de categorias», e IV, «Estrutura salarial por categoria»,
e o anexo II ao protocolo do Seixal fica substituído pelo
anexo V ao presente protocolo, «Definição de cate-
gorias».

VI

Por sua vez, o anexo I ao protocolo da Maia fica
substituído pelo anexo VI ao presente acordo «Definição
de categorias», o anexo II ao protocolo da Maia fica
substituído pelo anexo VII ao presente acordo «Clas-
sificação de categorias» e o anexo III ao protocolo da
Maia fica substituído pelo anexo VIII ao presente acordo
«Estrutura salarial por categorias».

VII

No anexo I, «Quadro salarial», do acordo de empresa
são introduzidas as seguintes modificações nos n.ºs 1,
5, 8, 9 e 10:

«1 — Actualização salarial individual de 3%, com
efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

5 — Subsídio de refeição (cláusula 103.^a) — 1324\$
por cada dia de trabalho efectivo.

8 — A actualização salarial para o ano de 2000 será
correspondente à taxa da inflação esperada para esse
ano, acrescida de 0,25%.

9 — A actualização salarial para o ano de 2001 será
correspondente à taxa da inflação esperada para esse
ano, acrescida de 0,25%.

10 — Nos anos de 1999, 2000 e 2001 será praticado
um prémio de produtividade de cerca de 6% sobre a
massa salarial total em 1 de Janeiro de cada ano, a
ser distribuído segundo regulamentação a ser implemen-
tada pela Empresa.»

VIII

Aos trabalhadores que atinjam 25 anos de antiguidade
na Empresa será atribuído um prémio extraordinário
equivalente a um mês de vencimento.

IX

O n.º 1 da cláusula 4.^a do AE passa a ter a seguinte
redacção:

«1 — O presente AE não pode ser denunciado antes
de 1 de Janeiro de 2002.»

X

As partes outorgantes declaram para todos os devidos efeitos que o acordo da Empresa é globalmente mais favorável, quer para os trabalhadores quer para a Empresa, que os instrumentos da regulamentação colectiva anteriores e que alguma vez se lhe aplicaram.

ANEXO I DO ACORDO

Regulamento para o regime de prevenção

Princípios gerais

1 — O serviço de prevenção destina-se a ocorrer a acontecimentos extraordinários, a situações imprevisíveis de avarias e em casos de manifesta urgência, devendo o pessoal devidamente especializado estar localizado e à disposição da Empresa, na residência ou imediações, fora do período normal de trabalho.

2 — Durante o período de prevenção, o pessoal obriga-se a satisfazer a eventual convocação, comparecendo na fábrica, com a máxima prontidão, de acordo com os meios de transporte utilizados.

3 — Quando por razões graves de carácter pessoal ou familiar o trabalhador solicite dispensa do regime de prevenção, a Empresa só poderá recusar desde que a concessão da dispensa implique prejuízos graves para a laboração.

4 — A Empresa obriga-se a publicar mensalmente a escala com os trabalhadores abrangidos pela prevenção para aquele período.

5 — O período de prevenção é semanal, compreendido entre as 0 horas de segunda-feira e as 24 horas de domingo, não podendo o trabalhador cumprir dois períodos seguidos.

6 — Quando algum trabalhador pretender trocar o período de prevenção com outro trabalhador, deve comunicar previamente à Empresa.

7 — O trabalhador em regime de prevenção após uma chamada ocorrida entre as 24 e as 6 horas poderá gozar um período de descanso de onze horas, sem que a redução do período normal de trabalho implique perda de retribuição.

8 — Os trabalhadores na situação de regime de prevenção terão direito, independentemente de serem chamados à fábrica para a prestação de serviços urgentes, a um prémio por cada período de prevenção equivalente a um mínimo de 8% e um máximo de 15% sobre a retribuição média da Empresa e o trabalho prestado fora do horário normal será remunerado nas condições aplicáveis ao trabalho suplementar.

O factor que faz variar a percentagem para a atribuição do prémio de prevenção é a existência de pagamento ou não de trabalho extraordinário e o meio de transporte utilizado nas deslocações à fábrica.

9 — Quando não se complete o período de prevenção, o prémio será proporcional ao tempo em que se encontrou nessa situação.

Procedimento

Os chefes de turno registarão obrigatoriamente a hora em que chamaram alguém afecto ao regime de prevenção e o motivo respectivo.

Só deve ser solicitada a intervenção do pessoal de prevenção:

Em caso de paragem do processo ou em que se preveja, justificadamente, essa paragem; Só após trinta minutos da paragem, em que se verificou total incapacidade de solução no turno; O chefe de turno e a pessoa de prevenção que se deslocou devem preencher o formulário criado para o efeito em que conste o motivo da intervenção e como foi solucionado o problema.

ANEXO II DO ACORDO

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 77.^a

Infracção disciplinar — Noção

Constitui infracção disciplinar todo o facto voluntário, doloso ou culposos, quer consista em acção quer em omissão, praticado pelo trabalhador com violação dos deveres consignados neste AE ou na lei.

Cláusula 78.^a

Sanções disciplinares

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição;
- d) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e atender ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

4 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição.

5 — A Empresa comunicará ao sindicato respectivo a aplicação das penalidades aplicadas a representantes sindicais, bem como os motivos que as determinaram.

6 — São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares a confissão espontânea, o bom comportamento anterior, a dedicação e zelo pelo serviço, as condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção, a provocação imediata anterior, a intenção de evitar um mal maior, a espontânea reparação do dano causado,

a natureza reparável do dano ou a sua pouca gravidade, a idade inferior a 18 anos, bem como toda e qualquer circunstância susceptível de, no caso concreto, abonar a conduta do trabalhador ou o grau de culpa.

Cláusula 79.^a

Prescrição e execução da infracção disciplinar

1 — A infracção prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

2 — A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos dois meses subsequentes à sua notificação ao trabalhador.

Cláusula 80.^a

Exercício do poder disciplinar

1 — A acção disciplinar é exercida pela administração ou pelos superiores hierárquicos em que aquela delegue.

2 — A acção disciplinar caduca no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da infracção pela Empresa.

3 — Com excepção da sanção prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula 76.^a, nenhuma outra pode ser aplicada sem instauração de processo disciplinar escrito.

Cláusula 81.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada infracção foi praticada, mediante processo disciplinar nos termos dos números seguintes.

2 — O procedimento disciplinar terá, em princípio, início com a notificação da nota de culpa ao trabalhador.

3 — Se pela pessoa competente para o exercício de acção disciplinar ou pelo instrutor do processo for entendido necessário para fundamentar a nota de culpa, poderá a acção disciplinar ser iniciada pela realização de um inquérito preliminar.

4 — A notificação ao trabalhador arguido da nota de culpa suspende o prazo previsto no n.º 2 da cláusula 80.^a, impedindo a caducidade da acção disciplinar.

5 — A instauração do inquérito preliminar, nos termos do n.º 3 desta cláusula, suspende igualmente o prazo previsto no n.º 2 da cláusula 80.^a, desde que seja iniciado até 30 dias após a suspeita de existência de comportamentos irregulares e não decorram mais de 30 dias entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa ao trabalhador.

6 — Depois de concluído o inquérito, o instrutor elaborará um relatório no qual fará a descrição sumária das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

7 — Se o instrutor entender que os factos apurados não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não haja lugar a sanção disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, referi-lo-á no seu relatório, propondo o arquivamento do processo.

8 — Se o processo houver de prosseguir, será enviada nota de culpa ao presumível infractor com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados, bem como das disposições legais ou contratuais indiciariamente violadas.

9 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a Empresa comunicará, por escrito, a sua intenção de proceder ao despedimento.

10 — O arguido tem o direito de ser esclarecido, no acto da entrega da nota de culpa, de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e requerer quaisquer diligências probatórias.

11 — A nota de culpa será remetida através de carta registada com aviso de recepção ou entregue pessoalmente contra recibo.

12 — Será ainda enviada cópia da nota de culpa à comissão de trabalhadores e ao respectivo sindicato no caso de o presumível infractor ser representante sindical.

13 — Com a notificação da nota de culpa, a Empresa pode suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, mas tal suspensão não impede a sua entrada na Empresa quando tal se revele necessário para os efeitos previstos no n.º 15 da presente cláusula.

14 — A suspensão do trabalhador que seja representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendem, exercício normal dessas funções.

15 — No prazo de sete dias úteis, a contar da recepção da nota de culpa, poderá o arguido consultar o processo, deduzir a sua defesa por escrito, requerer as diligências probatórias que repute necessárias à descoberta da verdade e indicar rol de testemunhas, que não devem exceder o total de 10, nem mais de 3 por cada facto.

16 — Quando se torne necessário a um adequado exercício do direito de defesa, poderá ser prorrogado o prazo para apresentação dos meios de prova e aumentado o número de testemunhas, a solicitação fundamentada do arguido.

17 — Concluídas as diligências probatórias, incluindo a audição das testemunhas arroladas pelo trabalhador, deve ser fornecida cópia integral do processo disciplinar à comissão de trabalhadores, a qual poderá, no prazo de sete dias úteis, juntar aos autos o seu parecer fundamentado.

18 — Se o trabalhador arguido for representante sindical, deverá ser enviada à associação sindical respectiva uma cópia idêntica à referida no número anterior.

19 — A entidade competente ponderará, na decisão final, todas as circunstâncias da infracção, pronunciar-se-á sobre as razões aduzidas pelas entidades mencionadas nas alíneas anteriores que se tiverem pronunciado e só poderá fundamentá-la em factos que tenham previamente constado de nota de culpa devidamente notificada ao trabalhador.

20 — A decisão do processo será comunicada ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, e ao sindicato respectivo no caso de se tratar de um representante sindical.

21 — Constituem nulidades insupríveis do processo disciplinar, com a conseqüente ilicitude das sanções eventualmente aplicadas, as situações de falta ou incumprimento a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 82.^a

Registo de sanções

1 — A Empresa deverá proceder sempre ao registo das sanções disciplinares aplicadas, de modo a permitir verificar o cumprimento das disposições sobre matéria disciplinar por parte da inspecção do trabalho.

2 — O registo das sanções deverá mencionar os dados que identificam o trabalhador, que caracterizam a infracção, o procedimento disciplinar e a sanção aplicada, e tal registo deverá ser facultado ao trabalhador, ao seu sindicato, designadamente através dos delegados sindicais, e à comissão de trabalhadores sempre que o requeiram e salvo oposição do trabalhador.

Cláusula 83.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da lei e deste AE;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições da segurança social ou outras que representam os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido ou pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Ter informado o sindicato respectivo ou os organismos representativos do trabalhador na Empresa ou ter prestado testemunho no que se refere ao cumprimento das leis de trabalho e deste AE.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) ou à data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num caso ou noutro, o trabalhador servia a Empresa.

Cláusula 84.^a

Consequências da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a Empresa aplicar uma sanção abusiva nos casos previstos no n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro do que for devido, nos termos do n.º 5 da cláusula 89.^a, sem prejuízo de o trabalhador optar pela reintegração na Empresa nos termos da alínea b) do n.º 3 da cláusula 89.^a

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

4 — Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, o trabalhador terá direito, em caso de despedimento ou suspensão, ao dobro da indemnização prevista no n.º 2 desta cláusula.

ANEXO III DO ACORDO

ANEXO I

Protocolo do Seixal

Classificação de categorias

Nível profissional	Categoria
I	Técnico superior.
II	Técnico especialista.
III	Técnico intermédio.
IV	Profissional de serviços de produção. Profissional de serviços de manutenção. Profissional de serviços de apoio.
V	Trabalhador especializado. Estagiário.

ANEXO IV DO ACORDO

ANEXO II

Protocolo do Seixal

Estrutura salarial por categorias

Nível profissional	Categoria	Mínimo	Máximo
I	Técnico superior	217 786\$00	413 555\$00
II	Técnico especialista	167 528\$00	318 120\$00
III	Técnico intermédio	135 557\$00	230 623\$00
IV	Profissional de serviços de produção Profissional de serviços de manutenção Profissional de serviços de apoio	108 446\$00	184 499\$00
V	Trabalhador especializado Estagiário	86 757\$00	147 599\$00

ANEXO V DO ACORDO

ANEXO III

Protocolo do Seixal

Definição de categorias

Nível profissional I

Técnico superior. — Técnicos possuidores de formação e ou desempenho de nível superior que dominam e aplicam determinadas técnicas qualificadas e específicas, através de acções de investigação, análise, apoio e execução, assumindo a gestão dos meios de actuação que lhes forem afectos, a fim de darem cumprimento à realização dos objectivos do sector em que estão inseridos e pelos quais são responsáveis.

Nível profissional II

Técnico especialista. — Técnico que, possuindo formação técnico-profissional e elevados conhecimentos práticos adquiridos no desempenho das suas funções, organiza, coordena e executa as actividades mais complexas da sua área de especialização dirigindo o grupo de profissionais que o coadjuvam.

Nível profissional III

Técnico intermédio. — Técnico que executa, com base em conhecimentos técnico-práticos aprofundados, as tarefas mais complexas de uma área ou sector de actividade específica, podendo coordenar e controlar um grupo de profissionais afectos a essa mesma área ou sector.

Nível profissional IV

Profissional de serviços de produção. — É o trabalhador que desempenha predominantemente as actividades destinadas a assegurar a mais conveniente preparação, montagem, inspecção, ajustamento, operação e afinação dos meios de produção de modo a atingir os níveis de funcionalidade desejáveis para a obtenção de níveis quantitativos e qualitativos de produção conforme com os programas estabelecidos.

Profissional de serviços de manutenção. — É o trabalhador que executa as actividades destinadas a assegurar a mais conveniente preparação, inspecção, manutenção e afinação dos equipamentos, por forma a que estes tenham os adequados padrões de operacionalidade, permitindo funcionalidade das actividades de produção.

Profissional de serviços de apoio. — É o trabalhador que executa predominantemente actividades de apoio, destinadas a assegurar as tarefas de suporte ao processo produtivo em condições de possibilitar a obtenção de objectivos baseados em critérios de rentabilidade e produtividade, sendo responsável pela limpeza e conservação dos meios que lhe estão afectos.

Nível profissional V

Trabalhador especializado. — É o trabalhador que executa um conjunto de tarefas perfeitamente definidas e rotinadas e que não requerem nenhum conhecimento técnico específico.

ANEXO VI DO ACORDO

ANEXO I

Protocolo da Maia

Classificação de categorias

Nível profissional	Categoria
I	Técnico superior.
II	Técnico especialista.
III	Técnico intermédio.
IV	Administrativo. Analista de laboratório. Condutor de máquinas. Electricista. Fundidor. Laminador. Mecânico. Operador de cabine de comando. Operador de vazamento contínuo. Preparador de painéis e <i>tundish</i> . Assentador de refractários.
V	Trabalhador especializado. Estagiário.

ANEXO VII DO ACORDO

ANEXO II

Protocolo da Maia

Estrutura salarial por categorias

Nível profissional	Categoria	Mínimo	Máximo
I	Técnico superior	217 786\$00	413 555\$00
II	Técnico especialista	167 528\$00	318 120\$00
III	Técnico intermédio	135 557\$00	230 623\$00
IV	Administrativo Analista de laboratório . . . Condutor de máquinas . . . Electricista Fundidor Laminador Mecânico Operador de cabina de comando Operador de vazamento contínuo Preparador de painéis e <i>tundish</i> Assentador de refractários	108 446\$00	184 499\$00
V	Trabalhador especializado Estagiário	86 757\$00	147 599\$00

ANEXO VIII DO ACORDO

ANEXO III

Protocolo da Maia

Definição de categorias

Nível profissional I

Técnico superior. — Técnicos possuidores de formação e ou desempenho de nível superior que dominam

e aplicam determinadas técnicas qualificadas e específicas, através de acções de investigação, análise, apoio e execução, assumindo a gestão dos meios de actuação que lhes forem afectos, a fim de darem cumprimento à realização dos objectivos do sector em que estão inseridos e pelos quais são responsáveis.

Nível profissional II

Técnico especialista. — Técnico que, possuindo formação técnico-profissional e elevados conhecimentos práticos adquiridos no desempenho das suas funções, organiza, coordena e executa as actividades mais complexas da sua área de especialização dirigindo o grupo de profissionais que o coadjuvam.

Nível profissional III

Técnico intermédio. — Técnico que executa, com base em conhecimentos técnico-práticos aprofundados, as tarefas mais complexas de uma área ou sector de actividade específica, podendo coordenar e controlar um grupo de profissionais afectos a essa mesma área ou sector.

Nível profissional IV

Administrativo. — Executa tarefas de natureza administrativa, designadamente expediente geral, arquivos, ficheiros, registos, conferência de documentos, consultas e conferências de listagens e ou mapas. Contacta órgãos internos ou externos com base em procedimentos preestabelecidos, inerentes à área da sua actividade, nomeadamente serviços de pessoal, de contabilidade, de secretaria, de finanças, de compras, de vendas, de contencioso.

Analista de laboratório. — Realiza ensaios físico-químicos, efectuando determinações qualitativas e quantitativas. Coordena e executa os trabalhos relacionados com a colheita e preparação de amostras, podendo recorrer à utilização de máquinas-ferramentas na preparação do seu trabalho. Colabora no estudo e aperfeiçoamento de métodos de ensaio. Efectua auditorias aos processos e aos produtos. É responsável pela conservação dos equipamentos que utiliza.

Assentador de refractários. — Executa todos os trabalhos de construção, substituição e conservação dos revestimentos refractários ou antiácidos. Executa tarefas simples de manutenção e limpeza.

Condutor de máquinas. — Tem a seu cargo a condução de veículos, pontes rolantes, pórticos com cabinas e guias de elevação, executando todas as manobras de deslocação, sendo responsável pelo material a deslocar e executando trabalhos de apoio à conservação. É responsável pelo estado de conservação das máquinas, efectuando tarefas simples de manutenção e limpeza.

Electricista. — Executa, monta, modifica, conserva e repara instalações, máquinas e aparelhagens eléctricas de alta e baixa tensão, orienta quando necessário o assentamento de estruturas para suporte de aparelhagens eléctricas.

Fundidor. — Executa trabalhos específicos no fabrico de aço líquido, sendo responsável pelo estado de con-

servação geral e dos equipamentos do sector de actividade, executando tarefas simples de manutenção e limpeza.

Laminador. — Executa tarefas específicas de laminação na zona das caixas e seu equipamento auxiliar procedendo à montagem, regulação e ajustamento das referidas caixas, bem como às tarefas de laminação manual e trabalhos de limpeza e manutenção do trem. Controla a quantidade de acordo com programas e verifica o produto em curso de fabrico.

Mecânico. — Executa tarefas na especialidade de mecânica, serralharia, rectificação, torno, executando tarefas simples de corte, aquecimento a maçarico, etc. Prepara as máquinas, as ferramentas e os equipamentos que utiliza sendo responsável pelo seu estado de conservação, executando tarefas simples de manutenção e limpeza.

Operador de cabina de comando. — Opera postos de comando centralizados, com maior ou menor automatização de uma linha de produção, assegurando as manobras de funcionamento da linha, actuando na reposição das condições de laboração, efectuando todos os registos ligados à linha de produção do seu âmbito de acção. Efectua mudanças dos órgãos de linha, sendo responsável pelo estado de conservação dos equipamentos do sector de actividade, executando tarefas simples de manutenção e limpeza.

Operador de vazamento contínuo. — Prepara e executa todas as actividades necessárias para assegurar as condições de funcionamento do vazamento contínuo do sistema de arrefecimento, lubrificação e corte, bem como as actividades de vazamento de aço líquido. Efectua trabalhos inerentes a recuperação das condições da máquina de vazamento, sendo responsável pelo estudo de conservação dos equipamentos do sector de actividade, executando tarefas simples de manutenção.

Preparador de panelas e «tundish». — Procede à preparação de panelas e *tundish*, bem como à movimentação e montagem do material apropriado para o vazamento do aço. Colabora nos trabalhos inerentes à recuperação das condições da máquina de vazamento executando tarefas simples de manutenção.

Nível profissional V

Trabalhador especializado. — É o trabalhador que executa um conjunto de tarefas perfeitamente definidas e rotinadas e que não requerem nenhum conhecimento técnico específico.

Maia, 29 de Março de 1999.

Pela Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A.: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 17 de Agosto de 1999.

Depositado em 30 de Agosto de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 327/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

- 1 —
- 2 — As tabelas salariais e o restante clausulado de expressão pecuniária têm a duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.
- 3 —
- 4 —

Cláusula 4.^a

Subsídio de almoço

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuída, a título de subsídio de almoço e por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado, a importância de 680\$.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Profissões	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Técnico(a) ...	É o(a) trabalhador(a) que executa as tarefas fundamentais do âmbito da profissão. Toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, distribui e delinea o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros trabalhadores. Dá indicações em problemas técnicos.	Técnico(a) bacharel.

ANEXO II

Tabela salarial (supermercado e escritório)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
I	Gerente comercial	197 350\$00
II	Chefe de escritório/encarregado-geral/técnico bacharel.	145 450\$00
III	Op. encarregado (armazém/loja)	143 000\$00
III-A	Guarda-livros	143 000\$00
IV	Subchefe de secção	111 600\$00
IV-A	Escriturário principal	102 750\$00
IV-B	Operador de computador de 1. ^a	102 750\$00
V	Operador especializado	93 850\$00
V-A	Primeiro-escriturário	93 850\$00
VI	Operador de 1. ^a	80 650\$00
VI-A	Segundo-escriturário	80 650\$00
VII	Operador de 2. ^a	74 950\$00
VII-A	Terceiro-escriturário	74 950\$00
VIII	Servente de limpeza	78 250\$00
IX	Operador-ajudante	73 300\$00
IX-A	Estagiário de escritório do 2. ^o ano	73 300\$00
X	Praticante do 2. ^o ano	62 100\$00
X-A	Estagiário de escritório do 1. ^o ano	62 100\$00
XI	Praticante do 1. ^o ano	54 700\$00
XI-A	Praticante de escritório	54 700\$00

ANEXO III

Tabela Salarial (talho)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III	Encarregado de talho	166 650\$00
IV	Subchefe de secção (talho)	145 450\$00
V	Talhante de 1. ^a	137 400\$00
VI	Talhante de 2. ^a	133 150\$00
VII	Talhante de 3. ^a	82 200\$00
VII-A	Salsicheiro	82 200\$00
VIII	Praticante de talhante de 2. ^a	62 200\$00
IX	Praticante de talhante de 1. ^a	54 700\$00

ANEXO IV

Diaturnidades — 2950\$.
Subsídio de caixa — 6650\$.

Beja, 7 de Junho de 1999.

Pela Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Julho de 1999.

Depositado em 25 de Agosto de 1999, a fl. 18 do livro n.º 9, com o n.º 322/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

AE entre a STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As tabelas salariais definidas no número anterior e complementos de reforma têm eficácia a partir de 1 de Junho de 1999.

- 5 —

Cláusula 10.^a

Período experimental

- 1 — O período experimental terá a duração de 180 dias.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 41.^a

Diuturnidades

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e terão em conta a respectiva antiguidade na empresa:

Mais de 3 anos — 1750\$;
Mais de 4 anos — 5060\$;
Mais de 8 anos — 10 120\$;
Mais de 12 anos — 15 180\$;
Mais de 16 anos — 20 240\$;
Mais de 20 anos — 25 300\$;
Mais de 24 anos — 30 360\$.

a) A partir de 1 de Janeiro de 2000 as diuturnidades terão o valor de:

Mais de 3 anos — 1750\$;
Mais de 4 anos — 5260\$;
Mais de 8 anos — 10 520\$;
Mais de 12 anos — 15 780\$;
Mais de 16 anos — 21 040\$;
Mais de 20 anos — 26 300\$;
Mais de 24 anos — 31 560\$.

Cláusula 43.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que normalmente movimentam avultadas somas em dinheiro receberão, mensalmente, um abono para falhas no valor de 6950\$.

2 —

Cláusula 47.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalho, a empresa concederá um subsídio mínimo de 117 500\$ à família do trabalhador ou à pessoa que prove ter feito a despesa do funeral com o mesmo.

Porto, 9 de Julho de 1999.

Pela STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Tabela salarial

Grupo	Valor/escalão		
	A	B	C
R	241 300\$00	-	-
Q	220 800\$00	226 500\$00	232 400\$00
P	206 000\$00	211 900\$00	217 800\$00
O	188 600\$00	194 500\$00	200 400\$00
N	173 300\$00	177 700\$00	183 200\$00
M	153 700\$00	162 400\$00	167 300\$00
L	146 100\$00	150 000\$00	153 700\$00
K	136 200\$00	139 500\$00	142 800\$00
J	125 100\$00	129 700\$00	132 600\$00
I	118 300\$00	122 300\$00	124 500\$00
H	111 300\$00	115 000\$00	117 400\$00
G	106 700\$00	109 000\$00	111 300\$00
F	103 600\$00	105 700\$00	106 700\$00
E	102 000\$00	-	-
D	100 400\$00	102 000\$00	103 600\$00
C	98 900\$00	-	-
B	97 300\$00	-	-
A	93 400\$00	-	-

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Agosto de 1999.

Depositado em 30 de Agosto de 1999, a fl. 19 do livro n.º 9, com o n.º 329/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE celebrado entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

Alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 34.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na empresa, a uma diuturnidade, no valor de 2390\$, até ao máximo de oito.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 38.^a

Subsídio de alimentação

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de 1400\$.

2 — *(Sem alteração.)*

ANEXO II

Enquadramento salarial

Tabela de remunerações base mensais

Nível	Importância
14	529 500\$00
13	457 400\$00
12	380 200\$00
11	340 600\$00
10	296 100\$00
9	210 900\$00
8	188 100\$00
7	167 900\$00
6	158 100\$00
5	149 400\$00
4	141 000\$00
3	132 600\$00
2	124 700\$00
1	117 800\$00

ANEXO V

Regulamento de deslocações em serviço

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 —

4.1 — *(Sem alteração.)*

4.1.1 — *(Sem alteração.)*

4.1.2 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.1 — A empresa pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:

- a) 12 380\$ — deslocação em Portugal (continente e Regiões Autónomas);
- b) 30 460\$ ou o equivalente em USD, ou em libras — deslocações ao estrangeiro;
- c) *(Sem alteração.)*
- d) *(Sem alteração.)*
- e) *(Eliminada.)*
- f) *(Sem alteração.)*
- g) *(Sem alteração.)*
- h) *(Sem alteração.)*
- i) *(Sem alteração.)*

4.1.2.2 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.3 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.4 — *(Sem alteração.)*

4.2 — *(Sem alteração.)*

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

7 — *(Sem alteração.)*

Lisboa, 5 de Julho de 1999.

Pela TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 23 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Agosto de 1999.

Depositado em 23 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9, com o n.º 320/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE celebrado entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

Alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na empresa, a uma diuturnidade, no valor de 2390\$, até ao máximo de oito.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Cláusula 38.ª

Subsídio de alimentação

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de 1400\$.

2 — *(Sem alteração.)*

ANEXO II

Enquadramento salarial

Tabela de remunerações base mensais

Nível	Importância
14	529 500\$00
13	457 400\$00
12	380 200\$00
11	340 600\$00
10	296 100\$00
9	210 900\$00
8	188 100\$00
7	167 900\$00
6	158 100\$00
5	149 400\$00
4	141 000\$00
3	132 600\$00
2	124 700\$00
1	117 800\$00

ANEXO V

Regulamento de deslocações em serviço

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 —

4.1 — *(Sem alteração.)*

4.1.1 — *(Sem alteração.)*

4.1.2 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.1 — A empresa pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:

- a) 12 380\$ — deslocação em Portugal (continente e Regiões Autónomas);
- b) 30 640\$ ou o equivalente em USD, ou em libras — deslocações ao estrangeiro;
- c) *(Sem alteração.)*
- d) *(Sem alteração.)*
- e) *(Eliminada.)*
- f) *(Sem alteração.)*
- g) *(Sem alteração.)*
- h) *(Sem alteração.)*
- i) *(Sem alteração.)*

4.1.2.2 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.3 — *(Sem alteração.)*

4.1.2.4 — *(Sem alteração.)*

4.2 — *(Sem alteração.)*

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

7 — *(Sem alteração.)*

Lisboa, 5 de Julho de 1999.

Pela TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Agosto de 1999.

Depositado em 23 de Agosto de 1999, a fl. 18 do livro n.º 9, com o n.º 321/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro, que passou a denominar-se Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas — Alteração.

Alteração aos estatutos aprovados em assembleia geral extraordinária, realizada em 21 de Julho de 1999, publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1992.

Artigo 1.º

Denominação

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas é a associação sindical cons-

tituída pelos trabalhadores nele filiados que exerçam a sua actividade no sector da indústria e comércio de bebidas e indústria de tanoaria.

Artigo 3.º

Âmbito

O Sindicato exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 87/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas — Eleição em 21 de Julho de 1999 para o triénio de 1999-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Manuel António Gonçalves da Costa, sócio n.º 438, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2752764, de 17 de Outubro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de António Feliciano de Castilho, 925, Pedrouços, Maia.

1.º secretário — Jorge Manuel Carvalho Monteiro, sócio n.º 5143, casado, portador do bilhete de identidade

n.º 10061287, de 13 de Outubro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de D. Frei João Garcia, 70, Leça do Balio.

2.º secretário — Teófilo São José da Rocha, sócio n.º 4959, casado, portador do bilhete de identidade n.º 787745, de 12 de Maio de 1998, do Arquivo de Identificação do Porto, residente no Bairro das Cruzes, 271, 4100 Porto.

Suplentes:

Fernando João Santos Coelho, sócio n.º 5155, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2545927 do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua Central de Souselas, 3020 Souselas.

José Maria Oliveira Ribeiro, sócio n.º 677, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3432892, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Mirante, 101, 2.º, E, 4430 Oliveira do Douro.

Maria Adelaide Delgado Monteiro Frade, sócia n.º 5062, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 6316279, de 27 de Junho de 1995, do Arquivo de Identificação da Guarda, residente na Rua de Nossa Senhora da Boa Esperança, Vila Franca das Naves.

Direcção

Presidente — António Fernando Rodrigues, sócio n.º 5154, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1986182, de 26 de Abril de 1988, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Bernardino Machado, 86, 4.º, esquerdo, Porto.

Secretário — António Palmiro Ferreira de Sá, sócio n.º 4834, portador do bilhete de identidade n.º 3669386, emitido em 15 de Outubro de 1998, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Luís de Camões, 10, Moreira, 4470, Maia.

Tesoureiro — Adelino Oliveira Torres, sócio n.º 3009, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3370100, de 24 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Sobreiro, 241, 1.º, direito, traseiras, Senhora da Hora.

Vogais:

Eugénio da Fonseca e Silva, sócio n.º 2136, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3260692, emitido em 21 de Novembro de 1993, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Azenha, Vilarinho do Bairro, Anadia.

Faustino de Jesus, sócio n.º 848, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1750570, de 12 de Março de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Travessa de São Diniz, 78, 4200, Porto.

João Manuel Conceição Pereira, sócio n.º 5244, casado, portador do bilhete de identidade n.º 626500, emitido em 5 de Fevereiro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Prior do Crato, 34, 1.º, 2000 Santarém.

Laurentino José Correia, sócio n.º 4782, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3648228, emitido em 29 de Novembro de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Braga, residente no lugar de Pergoim, Chamoim, 4840 Terras de Bouro.

Suplentes:

António Manuel Gonçalves Pires, sócio n.º 4733, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6452642, emitido em 24 de Fevereiro de 1984, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no lugar de Pergoim, Chamoim, 4840 Terras de Bouro.

Manuel da Conceição Pereira da Cruz, sócio n.º 1363, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3134338, emitido em 30 de Novembro de 1992, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Teixeira Medelo, Lameira.

Conselho fiscal

Presidente — Albino Joaquim Pinto Marques, sócio n.º 3028, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 3466345, de 6 de Setembro de 1994, residente na Rua de Frei Cristóvão, Cernache, 1054, Leça do Balio, 44654 de Matosinhos.

1.º secretário — Daniel José Moura Cardoso, sócio n.º 3600, portador do bilhete de identidade n.º 7295608, emitido em 14 de Novembro de 1995, pelo Arquivo de Identificação de Vila Real, residente em Pombal, Santa Cristina, 5040 Mesão Frio.

Relator — Rui Pedro dos Santos, sócio n.º 4942, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 5021979, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Lameira de São Pedro, 3050 Mealhada.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 88/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal — Eleição em 15 de Abril de 1999 para o mandato de 1999-2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Manuel António Coelho Martins, portador do bilhete de identidade n.º 2438920, de 31 de Janeiro de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Armando Nunes dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 2451699, de 27 de Maio de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretário — António Pedro Parente Vaz, portador do bilhete de identidade n.º 3297445, de 26 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplente — Manuel Jacinto de Oliveira Rato, portador do bilhete de identidade n.º 2359766, de 21 de Setembro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — José Augusto Domingues, portador do bilhete de identidade n.º 4179985, de 12 de Julho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Francisco Lopes Fontinha, portador do bilhete de identidade n.º 4328141, de 19 de Outubro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Manuel Joaquim Dias Vieira, portador do bilhete de identidade n.º 28258, de 23 de Maio de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

1.º secretário — Alexandre Manuel da Costa Freire Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 7331794, de 5 de Maio de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

2.º secretário — Vítor Manuel Novo, portador do bilhete de identidade n.º 5040477, de 20 de Dezembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Acácio Almeida da Costa, portador do bilhete de identidade n.º 1313737, de 9 de Outubro de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vítor Manuel Guerra Duque da Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 3111092, de 22 de Março de 1990, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — António Manuel Afonso Dias, portador do bilhete de identidade n.º 2649136, de 23 de Setembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidente — Abílio Marques da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 4204017, de 23 de Novembro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Relator — Joaquim Silva Lourenço, portador do bilhete de identidade n.º 3792009, de 19 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplente — Carlos Alberto Antunes Esteves, portador do bilhete de identidade n.º 5125759, de 4 de Fevereiro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados em 20 de Agosto de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 86, a fl. 38 do livro n.º 1.

Sind. Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil — SINTAC — Eleição em 18 de Março de 1999 para o triénio de 1999-2001.

Secretariado

Presidente — António Dias Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 128493, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 2 de Março de 1990.

Secretário-coordenador — João Manuel Ventura Pedro, portador do bilhete de identidade n.º 4706433, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7 de Outubro de 1998.

Tesoureiro — Carlos Manuel Colaço de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 7708505, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 14 de Agosto de 1997.

Vogais:

Carlos Filipe Mendes Belém, portador do bilhete de identidade n.º 1218995, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 4 de Agosto de 1989.

Luís Manuel António Dias, portador do bilhete de identidade n.º 7327280, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 16 de Outubro de 1997.

Albano Gonçalves Foitinho, portador do bilhete de identidade n.º 1580834, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 11 de Maio de 1995.

Mário Alemão Oliveira Castro, portador do bilhete de identidade n.º 2363374, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 19 de Agosto de 1992.

Manuel Soares Mendes, portador do bilhete de identidade n.º 1774916, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 13 de Setembro de 1990.

Joaquim Vicente Soares Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 1175483, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 15 de Janeiro de 1999.

José Carlos Venâncio de Matos, portador do bilhete de identidade n.º 4789910, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7 de Janeiro de 1999.

Carlos Alberto Gonçalves Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 5037563, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 15 de Abril de 1997.

Diamantino dos Santos Martins, portador do bilhete de identidade n.º 1079140, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18 de Maio de 1995.

Mesa da assembleia

Presidente — Aristides Augusto Branco, portador do bilhete de identidade n.º 1676527, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 17 de Março de 1999.

Vice-presidente — Vasco Carvalho Pereira Campanella, portador do bilhete de identidade n.º 185038, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 19 de Novembro de 1991.

Secretário — Silvana Cristina Belém, portadora do bilhete de identidade n.º 9807711, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 11 de Março de 1994.

Conselho de disciplina

Presidente — Carlos Filipe Veiga Pereira Mano Branco, portador do bilhete de identidade n.º 6557540, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 15 de Abril de 1997.

Vice-presidente — Luís Manso Martins Amaro, portador do bilhete de identidade n.º 3317613, emitido pelo Arquivo de Identificação de Oeiras em 7 de Abril de 1995.

Vogal — Ana Teresa Martins Lobo Valada, portadora do bilhete de identidade n.º 7896755, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 2 de Janeiro de 1998.

Comissão fiscalizadora de contas

Presidente — Rui José Saavedra Pinheiro, portador do bilhete de identidade n.º 1464627, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 27 de Abril de 1998.

Vice-presidente — Pedro Manuel Gomes Borba, portador do bilhete de identidade n.º 5509627, emitido pelo Arquivo de Identificação de Oeiras em 3 de Novembro de 1998.

Vogal — Mário Manuel Branco de Matos, portador do bilhete de identidade n.º 4650692, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 10 de Março de 1998.

Suplentes

Secretariado

José Filipe Vilhena Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 1920164, emitido pelo Arquivo de Identificação de Faro em 2 de Março de 1999.

José Eduardo Taveira Figueiredo Romero, portador do bilhete de identidade n.º 7109340, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18 de Janeiro de 1991.

Frutuoso Canario Pereira Roldão, portador do bilhete de identidade n.º 476601, emitido pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo em 23 de Outubro de 1997.

Conselho de disciplina

Manuel Rodrigues Neves, portador do bilhete de identidade n.º 2402174, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 28 de Abril de 1998.

Fernando Caetano Ferradeira Domingos, portador do bilhete de identidade n.º 7329667, emitido pelo Arquivo de Identificação de Faro em 3 de Novembro de 1994.

Miguel Jorge Strubing Gomes Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 5178283, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18 de Maio de 1998.

Comissão fiscalizadora de contas

Vítor Manuel Caetano Lopes Loureiro, portador do bilhete de identidade n.º 5034911, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6 de Novembro de 1997.

Jaime António Norte de Melo, portador do bilhete de identidade n.º 1752456, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 24 de Julho de 1995.

Albino dos Anjos Henriques, portador do bilhete de identidade n.º 6022681, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7 de Janeiro de 1994.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 89/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

Sind. dos Funcionários Parlamentares — Eleição em 14 de Junho de 1999 para o mandato de dois anos.

Assembleia geral

Presidente — Ana Maria de Jesus Santos Marques da Cruz, sócia n.º 228, bilhete de identidade n.º 4567744, de 13 de Maio de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 12 de Maio de 1955; naturalidade: Lisboa; estado civil: casada; residência: Urb. Carcavelos Lux, 11, 4.º, direito, Carcavelos; telefone: 4564847.

Vice-presidente — Carlos Filipe Rodrigues Afonso, sócio n.º 260, bilhete de identidade n.º 323768, de 18 de Janeiro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 10 de Junho de 1943;

naturalidade: Lisboa; estado civil: casado; residência: Rua da Cidade da Beira, 76, 3.º, esquerdo, Lisboa; telefone: 8532503.

Vogais:

Ana Maria Milheiro Dias, sócia n.º 313, bilhete de identidade n.º 4722596, de 24 de Março de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 7 de Dezembro de 1956; naturalidade: Abrantes; estado civil: divorciada; residência: Avenida de Brasília, 15, 2.º, esquerdo, Oeiras; telefone: 4427754.

Maria da Glória Pereira de Sousa Silva de Jesus, sócia n.º 177, bilhete de identidade n.º 3472488, de 12 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 12 de Setembro de 1956; naturalidade: Braga; estado civil: divorciada; residência: Rua de Ferreira de Castro, 40, 3.º, D/F, Sassoeiros, Parede; telefone: 4570027.

Direcção

Presidente — Pedro José Teixeira Guerreiro Valente, sócio n.º 279, bilhete de identidade n.º 6205559, de 12 de Dezembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 27 de Junho de 1963; naturalidade: Paço de Arcos; estado civil: casado; residência: Avenida do Senhor Jesus dos Navegantes, 2, 4.º, direito, Paço de Arcos; telefone: 4412713.

Vice-presidente — Ana Margarida Serpa Soares Menino Vargas, sócia n.º 251, bilhete de identidade n.º 6061925, de 30 de Março de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 29 de Dezembro de 1962; naturalidade: Dili, Timor; estado civil: casada; residência: Alameda de Vieira da Silva, 3, 4.º, direito, Oeiras; telefone: 4413713.

Secretária — Ana Maria da Casa Marques Couto Durão Costa, sócia n.º 297, bilhete de identidade n.º 4881239, de 29 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 25 de Junho de 1957; naturalidade: Lisboa; estado civil: casada; residência: Rua de Domingos Sequeira, 33, Lisboa; telefone: 3960272.

Tesoureiro — João José da Costa Santos Gil, sócio n.º 8, bilhete de identidade n.º 4585101, de 9 de Fevereiro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 21 de Maio de 1955; naturalidade: Lisboa; estado civil: casado; residência: Praceta de Teixeira Pascoais, 21, 3.º, direito, Carnaxide; telefone: 4182931.

Vogais:

João José Ferreira Nunes Carrega, sócio n.º 330, bilhete de identidade n.º 6129999, de 18 de Abril de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 23 de Abril de 1956; naturalidade: Lisboa; estado civil: casado; residência: Rua da Cooperativa Piedense, 59, 5.º, Almada; telefone: 2745508.

Liliana Pereira Soares Martins, sócia n.º 218, bilhete de identidade n.º 7767327, de 13 de Janeiro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 11 de Abril de 1961; naturalidade: Lourenço Marques, Moçambique; estado civil: casada; residência: Rua de Alves Redol, 3, 8.º, A, Miratejo, Corroios; telefone: 2543305.

Rúben de Jesus Camilo, sócio n.º 137, bilhete de identidade n.º 5046229, de 14 de Abril de 1998,

do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 31 de Agosto de 1958; naturalidade: Carnide; estado civil: casado; residência: Estrada de Caselas, 90, 5.º, esquerdo, Lisboa; telefone: 3020107.

Conselho fiscal

Presidente — Carlos Eugénio Martins Santos e Silva, sócio n.º 311, bilhete de identidade n.º 333500, de 3 de Novembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 8 de Abril de 1939; naturalidade: Lisboa; estado civil: casado; residência: Avenida de António Augusto de Aguiar, 195, 2.º, Lisboa; telefone: 3878481.

Vogais:

Ana Maria Martins Scátola de Sousa Barriga, sócia n.º 229, bilhete de identidade n.º 5517265, de 31 de Agosto de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa; data de nascimento: 10 de Março de 1959; naturalidade: Lisboa; estado civil: viúva; residência: Avenida de António Galvão de Andrade, lote 38-B, 1.º, B, Santo António dos Cavaleiros; telefone: 9881269.

Artur Paulo Rodrigues Barciela, sócio n.º 331, bilhete de identidade n.º 7838449, de 28 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lis-

boa; data de nascimento: 17 de Janeiro de 1967; naturalidade: Lisboa; estado civil: casado; residência: Rua do Alto de São Lourenço, lote 15, Santa Iria de Azoia; telefone: 9953751.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 90/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

Sind. Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1999, o nome do Sindicato em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, onde se lê «Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras, Obras Públicas e Afins» deve ler-se «Sindicato Nacional da Construção Civil, Cerâmica, Madeiras, Obras Públicas e Afins».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

APEMETA — Assoc. Portuguesa de Empresas de Tecnologias Ambientais — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 29 de Junho de 1999 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 24, de 30 de Dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Constituição e denominação

A APEMETA — Associação Portuguesa de Empresas de Tecnologias Ambientais é uma associação voluntária, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída em conformidade com a lei, regendo-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1 — A Associação tem a sua sede na Avenida do Campo Grande, 294, 3.º, direito, Lisboa, podendo ser transferida para qualquer outro local por deliberação da assembleia geral.

2 — A Associação poderá criar ou encerrar delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional, por deliberação da direcção.

Artigo 3.º

Objecto

A Associação tem por finalidade promover a análise, o estudo e o desenvolvimento de acções que visem a defesa do ambiente e proporcionar o desenvolvimento das actividades dos associados nesta área.

Artigo 4.º

Atribuições

Compete à Associação:

- a) Promover a recolha, desenvolvimento, permuta e divulgação de conhecimentos e experiências que cubram a problemática ambiental nos seus diferentes aspectos;
- b) Manter contactos com todas as entidades, públicas ou privadas, tanto nacionais como estrangeiras, nomeadamente governamentais, que sirvam para a realização do estipulado no artigo 3.º;
- c) Desenvolver acções concretas para a persecução do estipulado no artigo 3.º, tais como acções de formação, seminários ou outras acções de divulgação e sensibilização, e acções de aproximação entre associados;
- d) Promover e facilitar encontros, debates e troca de experiências, no domínio do ambiente, entre os seus associados e personalidades portuguesas ou estrangeiras;
- e) Emitir conselhos e pareceres na área ambiental sempre que o considere para os seus fins ou para isso solicitada;
- f) Promover todas as acções que considere necessárias no interesse dos associados;
- g) Celebrar convenções colectivas de trabalho.

CAPÍTULO II

Associados e respectivas categorias

Artigo 5.º

Aquisição da qualidade de associado

Podem ser associados as pessoas colectivas que estejam interessadas na concretização do objecto associativo enunciado no artigo 3.º, através do seu objecto social.

Artigo 6.º

Categorias de associados

1 — A Associação tem duas categorias de associados, efectivos e honorários, podendo os primeiros ser fundadores ou ordinários.

2 — São associados efectivos as pessoas colectivas que adquiriram a qualidade de associados nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 seguintes.

3 — São associados honorários as pessoas colectivas que, pela sua actividade, se distingam pelos relevantes serviços prestados em benefício da Associação e sejam designados pela assembleia geral sob proposta da direcção ou sob proposta subscrita, pelo menos, por 10 associados efectivos.

4 — São associados fundadores as pessoas colectivas portuguesas ou estrangeiras, com a sua sede efectiva em Portugal, que tenham participado com uma contribuição especial para a constituição da Associação.

5 — São associados ordinários as pessoas colectivas portuguesas ou estrangeiras, com sede efectiva em Portugal, que contribuam ou possam contribuir para a prossecução do objecto associativo e sejam admitidos por deliberação da direcção, sob propostas de dois associados.

Artigo 7.º

Direito dos associados

1 — Constituem direitos dos associados efectivos:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º;
- d) Participar na concretização do objecto da Associação, definido no artigo 3.º

2 — Os associados honorários têm o direito de participar nas assembleias gerais nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 13.º e cooperar no desenvolvimento do objecto da Associação.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

Constituem obrigações dos associados efectivos:

- a) Contribuir para a manutenção da Associação, mediante o pagamento de uma jóia de admissão e de quotas ordinárias ou extraordinárias, fixadas pela assembleia geral, de acordo com o regulamento de jóias e quotizações;
- b) Exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos;
- c) Participar de forma activa e interessada na concretização dos objectivos da Associação;
- d) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- e) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que estas visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação.

Artigo 9.º

Perda de qualidade de associado

1 — Os associados perdem a qualidade de associados se deixarem de cumprir as respectivas obrigações referidas no artigo 8.º, ou se atentarem contra os interesses da Associação.

2 — A falta de pagamento pontual da quotização determina a perda de qualidade de associado, nos termos previstos no regulamento de jóias e quotizações.

3 — A exclusão de um associado efectivo é da competência da direcção, cabendo recurso da deliberação deste órgão para a primeira assembleia geral que reúna após a comunicação escrita da exclusão, por carta registada ao associado.

A exclusão de um associado honorário é da competência da assembleia geral.

Artigo 10.º

Infracções e disciplina

As infracções disciplinares serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa com valor até um ano de quotização;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.

A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* são da competência da direcção mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.

CAPÍTULO III

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos da Associação

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal, o conselho geral e as comissões técnicas e especializadas.

Artigo 12.º

Designação e duração do mandato

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal são eleitos por três anos, em lista de que consta a indicação dos respectivos cargos, e mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição.

2 — As listas eleitorais devem ser entregues ao presidente da mesa da assembleia geral com antecedência mínima de sete dias em relação à data da assembleia geral que as deve eleger, ficando patente aos associados durante esse prazo na sede da Associação.

3 — Juntamente com os membros efectivos da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral serão eleitos, respectivamente, três, dois e dois suplentes.

4 — A eleição será feita por escrutínio secreto.

5 — Cada uma das pessoas colectivas eleitas para cargo associativo, designará uma pessoa singular sua representante a fim de exercer pessoalmente tal cargo.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 13.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.

2 — Os associados honorários poderão participar nas assembleias gerais, não tendo, porém, direito a voto.

Artigo 14.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar ou modificar o balanço, relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal;

- c) Aprovar, sob proposta da direcção, o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- d) Aprovar, sob proposta da direcção, o regulamento eleitoral e o regulamento de jóias e quotizações;
- e) Deliberar, sob proposta da direcção, ou sob proposta subscrita, pelo menos, por 15 associados efectivos, sobre a alteração de estatutos;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, ou sob proposta subscrita, pelo menos, por 10 associados efectivos, sobre a designação dos associados honorários;
- g) Deliberar sobre o recurso interposto da direcção relativa à não admissão de um associado ordinário;
- h) Deliberar sobre o recurso interposto da deliberação da direcção relativa à exclusão de um associado efectivo;
- i) Deliberar sobre a dissolução da Associação e nomear a comissão liquidatária, determinando os procedimentos a tomar.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne em sessão ordinária, até 31 de Março de cada ano, para apreciação do balanço, relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, relativos à gerência do ano findo, e para aprovar o orçamento e o programa de actividades para o ano em curso.

2 — A assembleia geral reúne em sessão ordinária, de três em três anos, até 31 de Março, para a eleição dos membros da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

3 — A sessão ordinária referida no número anterior deve efectuar-se no mesmo dia e em continuação da sessão ordinária efectuada nesse ano para efeitos do n.º 1.

4 — Extraordinariamente, a assembleia geral reúne sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou a requerimento de pelo menos, cinco associados efectivos.

5 — A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto, mediante aviso postal dirigido a cada associado, com antecedência mínima de 15 dias, do qual constem obrigatoriamente o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, devendo a convocatória ser publicada num jornal diário de Lisboa e noutra do Porto, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

6 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, metade e mais um dos seus associados efectivos.

7 — Os associados efectivos poderão fazer-se representar por outros de tais associados, mediante carta nesse sentido dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, não podendo no entanto nenhum associado representar mais de dois associados.

8 — Não se verificando o condicionalismo previsto no n.º 6, poderá a assembleia geral funcionar com qualquer número de associados efectivos, em segunda convocação, com a mesma ordem de trabalhos, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

9 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados.

10 — As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de associados em assembleia geral expressamente convocada para esse fim.

11 — As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 16.º

Constituição

1 — A representação e gestão da Associação são asseguradas por uma direcção composta por número ímpar até sete membros, sendo um presidente, dois vice-presidentes e quatro vogais.

2 — No caso de vacatura do cargo de presidente, será este preenchido por um vice-presidente, a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de um mês.

3 — No caso de vacatura dos cargos de vice-presidente, o preenchimento será feito por um dos vogais a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de um mês.

4 — No caso de vacatura de um vogal, o preenchimento será feito por um dos suplentes, a escolher pelos membros efectivos da direcção.

Artigo 17.º

Competência

1 — Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação e representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dela;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar o balanço e o relatório de contas;
- d) Preparar, submeter para aprovação à assembleia geral e dar execução ao regulamento eleitoral;
- e) Elaborar e submeter para aprovação à assembleia o orçamento e o programa de actividades;
- f) Deliberar sobre a admissão dos associados ordinários;
- g) Nomear elementos das comissões técnicas;
- h) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no n.º 4 e no artigo 15.º;
- i) Inscrever a Associação como sócio, ou retirá-la de organizações de carácter similar ou afins, científicas, culturais ou de classe, nacionais ou estrangeiras;
- j) Praticar todos os actos tidos por convenientes à realização dos objectivos da Associação.

2 — A direcção pode nomear um secretário-geral e mandatá-lo, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º para praticar actos que caibam na competência dela, incluindo a representação da Associação.

3 — Cabe ao secretário-geral executar as deliberações da direcção e coordenar os serviços da Associação.

4 — A direcção poderá promover a constituição de comissões técnicas, temporárias ou permanentes, com carácter consultivo ou informativo, constituídas por associados ou não associados que, na qualidade de especialistas, sejam convidados para o efeito.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá obrigatoriamente, em sessão ordinária, pelo menos uma vez em cada período de dois meses e extraordinariamente, sempre que seja necessário, mediante convocação do seu presidente.

2 — A direcção só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 19.º

Representações perante terceiros

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de três membros da direcção, dos quais um terá de ser obrigatoriamente o presidente ou um dos vice-presidentes.

2 — Mediante propostas da direcção, do conselho geral, do conselho fiscal ou de qualquer comissão técnica e especializada, no âmbito da sua esfera de competência, poderá a delegação de assinaturas para o domínio de actividades bem definidas ser autorizada por votação simples em assembleia geral.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 20.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos, sendo um presidente e dois vogais.

2 — No caso de vacatura do cargo de presidente, será este preenchido pelo 1.º vogal.

3 — No caso de vacatura de um dos cargos de vogal, o preenchimento será feito por um dos suplentes, a escolher pelos membros efectivos do conselho fiscal.

Artigo 21.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela assembleia geral ou pela direcção.

Artigo 22.º

Funcionamento

O conselho fiscal reunirá para cumprimento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo anterior e, fora destes casos, sempre que o julgue necessário, por convocação do presidente ou, no seu impedimento, de um dos vogais.

SECÇÃO V

Do conselho geral

Artigo 23.º

Constituição

1 — O conselho geral é constituído pelos seguintes membros dos órgãos sociais, a saber:

- a)* Os três membros efectivos da mesa da assembleia geral;
- b)* Os sete membros em exercício da direcção;
- c)* Os três membros efectivos do conselho fiscal;
- d)* O 1.º vogal de cada uma das comissões técnicas.

2 — O conselho geral tem a duração do mandato dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral.

3 — Os trabalhos serão dirigidos pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substituir.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a)* Pronunciar-se sobre os projectos de relatório e contas de exercício, orçamento e programa anual de actividades elaborados pela direcção;
- b)* Apreciar anualmente os relatórios da direcção sobre o programa de actividades e orçamentos aprovados;
- c)* Prestar à direcção toda a colaboração que lhe for solicitada, emitindo pareceres sobre matérias que, nos termos dos estatutos, sejam da competência da assembleia geral;
- d)* Emitir parecer quando solicitado sobre a filiação da APEMETA em organismos nacionais e internacionais;
- e)* Emitir parecer sobre a criação de delegações ou outras formas de representação regional ou local;
- f)* Emitir parecer sobre a necessidade e oportunidade de admissão de novos empregados da APEMETA, sob proposta da direcção;
- g)* Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelos estatutos da lei.

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pela direcção, por iniciativa desta ou a pedido da mesa

da assembleia geral, do conselho fiscal, ou de qualquer das comissões técnicas. Este pedido será considerado desde que formulado pela maioria dos membros efectivos de cada um dos órgãos citados.

2 — A convocatória será feita por meio de carta registada, com antecedência mínima de cinco dias.

3 — O conselho geral só pode funcionar em primeira convocatória se estiver presente a maioria dos seus membros.

4 — Não se verificando as presenças em segunda convocação, reunirá trinta minutos depois da hora marcada com qualquer número dos seus membros.

5 — Cada membro do conselho geral tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO VI

Das comissões técnicas e especializadas

Artigo 26.º

Constituição

1 — Abrangendo as principais actividades da APEMETA, consideram-se estabelecidas com carácter permanente, mas não exclusivo, as seguintes comissões técnicas:

- a)* Resíduos, reciclagem e solos;
- b)* Acústica e vibrações;
- c)* Água;
- d)* Ar;
- e)* Gestão ambiental;
- f)* Segurança, riscos e ambiente.

2 — As comissões técnicas são compostas, pelo menos, por três membros efectivos.

Artigo 27.º

Competência

Compete às comissões técnicas:

- a)* Realizar os estudos da sua especialidade que lhes forem solicitados pela direcção ou pelo conselho geral;
- b)* Apreciar os assuntos da sua especialidade e emitir os seus pareceres;
- c)* Prestar à direcção toda a colaboração que esta lhes solicitar;
- d)* Sugerir à direcção a adopção das medidas ou a prática de diligências que entenda mais convenientes à defesa do seu sector;
- e)* Elaborar o estatuto de cada especialidade e propor acções consideradas de interesse para o seu desenvolvimento.

Artigo 28.º

Comissões especializadas

A direcção poderá criar comissões especializadas, permanentes ou temporárias destinadas a analisar, estudar e acompanhar problemas específicos sectoriais ou gerais.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 29.º

Período de exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 30.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os subsídios, doações ou legados e participações que lhe sejam atribuídos;
- c) Os rendimentos de bens;
- d) Os pagamentos dos custos de serviços prestados pela Associação a associados.

Artigo 31.º

Disposição transitória

1 — A comissão instaladora deverá convocar a assembleia geral para eleição da respectiva mesa, dos membros da direcção e dos membros do conselho fiscal, até 90 dias contados a partir da constituição da Associação.

2 — Até à eleição dos órgãos da Associação, as competências da direcção são exercidas pela comissão instaladora.

3 — Até à aprovação, em termos estatutários, do regulamento de jóias e quotizações, aplicar-se-á um regime transitório elaborado pela comissão instaladora e aprovado pelos promotores da constituição da Associação.

Registado em 30 de Agosto de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 34/99, a fl. 34 do livro n.º 1.

Assoc. dos Cabeleiros de Portugal — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999, o nome da Associação em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, onde se lê «Associação dos Barbeiros e Cabeleiros de Portugal» deve ler-se «Associação dos Cabeleiros de Portugal».

II – CORPOS GERENTES

ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos de Mercadorias — Eleição em 17 de Dezembro de 1998 para o triénio de 1999-2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Alcântara — Sociedade de Transportes, S. A., sócia n.º 16, representada por José António Correia Teles Lufinha.

Secretários:

Pela Região do Norte — Transportauto, L.ª, sócia n.º 204, representada por Manuel António Cruz Saraiva.

Pela Região do Centro — Santos & Filhos, L.ª, sócia n.º 421, representada por Antero Luís Carvalho dos Santos.

Pela Região de Lisboa — Transportes Folgosa, L.ª, sócia n.º 539, representada por João Rui Cortes Folgosa.

Pela Região do Sul — Transportes Madeira & Pinto, L.ª, sócia n.º 3482, representada por José Manuel Macedo Pinto.

Substitutos:

Do secretário pela Região do Norte — Transportes Silva Marques, L.ª, sócia n.º 294, representada por Osvaldo José Mourão da Costa.

Do secretário pela Região do Centro — Carrola — Transportes, L.ª, sócia n.º 2322, representada por Joaquim Augusto Carrola.

Do secretário pela Região de Lisboa — Luz & Irmão, L.ª, sócia n.º 68, representada por João Carlos da Luz.

Do secretário pela Região do Sul — Transportes Sem Pavor, L.ª, sócia n.º 1274, representada por António Joaquim Silveira.

Direcção nacional

Presidente — TRACAR — Transportes de Carga e Comércio, S. A, sócia n.º 2064, representada por Osvaldo João Pereira da Costa.

Vice-presidentes:

Transportes Central Pombalense, L.ª, sócia n.º 341, representada por Saul Manuel Pereira.

Transportes de Carga Bento & Batista, L.^{da}, sócia n.º 533, representada por José António Magalhães.

Pela Região do Norte — TN — Transportes M. Simões Nogueira, S. A., sócia n.º 1354, representada por João Manuel da Rocha Leitão.

Pela Região do Centro — Manuel Ferreira Rama, L.^{da}, sócia n.º 708, representada por Manuel Ferreira Rama.

Pela Região de Lisboa — Transportes Reunidos, L.^{da}, sócia n.º 1495, representada por Leonel Fernando Soares Simões.

Pela Região do Sul — União de Camionagem de Carga, L.^{da}, sócia n.º 108, representada por Adérito Custódio Cavaco.

Substitutos:

Do vice-presidente pela Região do Norte — Transportes Gonçalo, L.^{da}, sócia n.º 1572, representada por Fernando Lúcio Marques da Silva.

Do vice-presidente pela Região do Centro — Transportes Machado & Brites, L.^{da}, sócia n.º 2135, representada por Armando Manuel Carvalho de Oliveira Brites.

Do vice-presidente pela Região de Lisboa — Cisternas Reunidas Portuguesas — CISTERPOR, S. A., sócia n.º 755, representada por António Inácio Ribeiro Moniz Leitão.

Do vice-presidente pela Região do Sul — TRAN-SALVA — Transportes de Carga e Serviços, L.^{da}, sócia n.º 3778, representada por Manuel Joaquim Magarreiro Vinagre.

Conselho fiscal

Presidente — Transportes Sardão, S. A, sócia n.º 663, representada por Manuel Marques da Fonseca.

Vogais:

Pela Região do Norte — Álvaro & José Lopes Teixeira, L.^{da}, sócia n.º 121, representada por Alberto Álvaro Ramos Lopes Teixeira.

Pela Região do Centro — Transportes Mariano & Filhos, L.^{da}, sócia n.º 201, representada por Maria da Graça Conceição Mariano Ribeiro.

Pela Região de Lisboa — Transportes Álvaro Gonçalves de Algés, L.^{da}, sócia n.º 472, representada por José Manuel Lopes Rosa.

Pela Região do Sul — Transportes Ideal Odemirense, L.^{da}, sócia n.º 1466, representada por Rui José da Silva Faisca.

Substitutos:

Do vogal pela Região do Norte — Transportes Centrais Alves da Costa & C.^a, L.^{da}, sócia n.º 993, representada por Maria da Conceição Ferreira da Costa Gião Varela.

Do vogal pela Região do Centro — Transportes Rodoviários de Mercadorias da Agueira, L.^{da}, sócia n.º 3838, representada por Pedro Martins Cordeiro.

Do vogal pela Região de Lisboa — Autotrans Express, S. A., sócia n.º 3611, representada por Leonel Luís Santos Vicente.

Do vogal pela Região do Sul — Carmo Ferreira, L.^{da}, sócia n.º 4346, representada por Fernando Ferreira Ramalho.

Assoc. Comercial e Industrial de Vizela — Eleição em 25 de Março de 1999 para o triénio de 1999-2002

Assembleia geral

Presidente — António J. Almeida, L.^{da}, representada por António Joaquim Rodrigues de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 1453300, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 24 de Março de 1990.

Vice-presidente — Miudezas Gabriel, representada por Gabriel Costa Vale, portador do bilhete de identidade n.º 3459590, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 31 de Agosto de 1995.

1.º Secretário — Peixoto & Companhia, L.^{da}, representada por José Joaquim Monteiro, portador do bilhete de identidade n.º 1745142, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 13 de Fevereiro de 1997.

2.º Secretário — Pastelaria Fina, representada por José Armando Ferreira Branco, portador do bilhete de identidade n.º 3971229, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 21 de Janeiro de 1994.

Direcção

Presidente — Mário Oliveira & Oliveira, L.^{da}, representada por Mário José de Azevedo Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 5778657, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 19 de Janeiro de 1994.

Vice-presidentes:

Hotel Sul Americano, representado por Manuel José Castro Plácido Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3175028, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 4 de Janeiro de 1993.

Flor do Jardim, representada por Jerónimo Joaquim Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 1981916, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 11 de Novembro de 1992.

Secretário — Artur Silva Ferreira & Herdeiros, L.^{da}, representada por Joaquim António Silva Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3961316, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12 de Março de 1999.

Tesoureiro — Sapataria Sousa, representada por Joaquim Ferreira de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 3353917, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 22 de Fevereiro de 1996.

Vogais efectivos:

Supermercado Primavera, representado por Adriano Afonso Magalhães, portador do bilhete de identidade n.º 3845134, emitido pelo Arquivo de Identificação do Porto em 19 de Setembro de 1994.

Drogaria da Praça, representada por Boaventura Alves Videira, portador do bilhete de identidade n.º 3812235, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 9 de Abril de 1997.

Casa Teixeira, representada por António Fernando Vilela Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 5939110, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 29 de Abril de 1996.

Café Susana, representado por Bento Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 6558459, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 20 de Fevereiro de 1992.

Vogais suplentes:

Florista Lurdes Coelho, representada por Maria de Lurdes Guimarães Coelho Vieira, portadora do bilhete de identidade n.º 1970623, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18 de Dezembro de 1996.

LINDOLAR, representada por Maria Augusta Vaz da Costa, portadora do cartão de empresária em nome individual n.º 803838743.

Bom Fruto, representada por Maria Emília da Silva Costa Pinto, portadora do bilhete de identidade

n.º 2730496, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 29 de Janeiro de 1997.

Conselho fiscal

Presidente — Manuel Augusto Vaz do Couto & C.^a, L.^{da}, representada por Manuel Augusto Vaz do Couto, portador do bilhete de identidade n.º 2672109, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 24 de Fevereiro de 1977.

1.º vogal — Irmãos Araújo & C.^a, L.^{da}, representada por José Ribeiro Araújo, portador do bilhete de identidade n.º 3326013, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7 de Abril de 1995.

2.º vogal — Borges & Ferreira, L.^{da}, representada por José Alcino C. Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3594713, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 27 de Abril de 1998.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Bicc Celcat, Cabos de Energia e Telecomunicações, S. A. — Eleição em 8 de Junho de 1999 para o mandato de um ano.

Faustino Santos Cunha, trabalhador n.º 163, com a categoria profissional de extrusador, 27 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 3670130, de 10 de Julho de 1992.

Carlos Alberto Azevedo, trabalhador n.º 282, com a categoria profissional de trefilador, 25 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 1216724, de 28 de Junho de 1989.

José Freire Nunes, trabalhador n.º 53, com a categoria profissional de operador de máquinas de torcer,

31 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 1627063, de 17 de Dezembro de 1993.

Armando Monteiro Pereira, trabalhador n.º 266, com a categoria profissional de cabeador, 25 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 2386082, de 7 de Abril de 1997.

Sérgio Francisco da Silva Teixeira Ribeiro, trabalhador n.º 290, com a categoria profissional de operador de máquinas de armar, 21 anos de empresa, bilhete de identidade n.º 3354339, de 10 de Dezembro de 1992.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 122, a fl. 12 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Gate Gourmet Portugal — Serviços de Catering, L.^{da} — Eleição em 15, 16 e 17 de Julho de 1999 para o mandato de dois anos.

Effectivos:

Carlos Manuel Mesquita de Sousa — 37 anos, motorista; local de trabalho: Lisboa; portador do bilhete de identidade n.º 6120275, de Lisboa.

Cristina Dora Gravilha Delgado — 32 anos, cozinheira; local de trabalho: Lisboa; portadora do bilhete de identidade n.º 8121823, de Lisboa.

Joaquim Pereira Bessa — 42 anos, cozinheiro; local de trabalho: Lisboa; portador do bilhete de identidade n.º 7490082, de Lisboa.

Suplentes — Lista A:

Jorge Pereira Gomes — 35 anos, motorista; local de trabalho: Lisboa; portador do bilhete de identidade n.º 8330677, de Lisboa, e restantes membros da lista.

Suplentes — Lista B:

João Paulo Correia Almeida — 33 anos, preparador-embalador; local de trabalho: Lisboa; portador do bilhete de identidade n.º 7395246, de Lisboa, e restantes membros da lista.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 123, a fl. 13 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A. — Eleição em 25 e 26 de Junho de 1999 para o triénio de 1999-2002.

Armando Moreira Ferreira, lista A, especializado, dirigente sindical.

Domingos Pedro Marques, lista A, chefe de secção, contabilidade.

Manuel da Silva Custódio, lista A, especializado, departamento II.

João José Dias de Oliveira, lista A, especializado, departamento II.

Adelino Almeida Martins, lista A, especializado, departamento III.

Abílio Manuel Araújo Maciel, lista A, especializado, departamento II.

Manuel da Silva Carvalho, lista B, especializado, departamento II.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 124/99, a fl. 13 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Metalsines — Companhia de Vagões de Sines, S. A. — Eleição em 20 de Julho de 1999 para o mandato de dois anos.

Effectivos:

Jorge Manuel Campos, bilhete de identidade n.º 7987733, de Lisboa.

Jorge Manuel Pereira Pinela, bilhete de identidade n.º 4979610, de Lisboa.

Martins António Guimar da Silva, bilhete de identidade n.º 7902361, de Setúbal.

Suplentes:

José Miguel Baião Beldroega, bilhete de identidade n.º 9309434, de Setúbal.

António Francisco Brito, bilhete de identidade n.º 6177062, de Setúbal.

Sérgio António da Costa Sobral, bilhete de identidade n.º 610627, de Setúbal.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 125, a fl. 13 do livro n.º 1.